

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O RACISMO NO ESPORTE E SUA QUALIFICAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM E  
DESPORTIVA**

**LUIZ CLAUDIO LAMARCA MENEZES**

**Rio de Janeiro**

**2016 / 2º SEMESTRE**

**LUIZ CLAUDIO LAMARCA MENEZES**

**O RACISMO NO ESPORTE E SUA QUALIFICAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM E  
DESPORTIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Ângelo Luis Vargas.**

**Rio de Janeiro**

**2016 / 2º SEMESTRE**

L541r

Lamarca Menezes, Luiz Claudio

O racimo no esporte e sua qualificação na  
justiça comum e desportiva / Luiz Claudio Lamarca  
Menezes. -- Rio de Janeiro, 2016.

65 f.

Orientador: Ângelo Luis Vargas.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

1. Racismo. 2. Direito Desportivo. 3. Direito  
Penal. 4. História. I. Vargas, Ângelo Luis,  
orient. II. Título.

CDD 341.5975



LUIZ CLAUDIO LAMARCA MENEZES

O RACISMO NO ESPORTE E SUA QUALIFICAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM E  
DESPORTIVA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Ângelo Luis Vargas.**

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador – Professor Dr. Ângelo Luis Vargas

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2016 / 2º SEMESTRE**

Dedico esta monografia aos meus pais,  
Claudio e Lúcia, por tudo que sempre  
fizeram por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Concluindo mais essa etapa, devo vir agradecer a todos que me deram forças e me ajudaram durante essa trajetória ao longo de cinco anos dentro da Faculdade Nacional de Direito. Antes de tudo, devo deixar meu agradecimento mais do que especial para aqueles que são minha base, meus heróis e meu maior orgulho e amor. Todo dia devo agradecer por esses pais maravilhosos que tenho, em especial a tudo que me transmitiram e compartilharam, que me fizeram e fazem um ser humano melhor, um sincero obrigado por tudo, Claudio e Lúcia, sem vocês, nada disso seria possível.

Ao longo desse período como estudante de direito, felizmente, tive a oportunidade de conhecer muitas pessoas especiais e de fazer grandes amigos. Nesse sentido, seria injusto nomear algumas pessoas, pois certamente, algumas muito importantes ficariam de fora, mas sintam-se todos homenageados. Fica aqui meu agradecimento por esses 5 anos especiais repletos de companheirismo e amizade. Graças a todos vocês, saio da Faculdade Nacional de Direito não só com o diploma, mas com muitas lembranças felizes e com grandes amizades que espero ter sempre ao meu lado.

Obrigado a meus amigos e companheiros da equipe de futebol da Faculdade Nacional de Direito, pelas lições de aprendizado compartilhadas, pelos momentos de alegrias e tristeza vivenciados juntos e pelos valores em mim plantados da solidariedade, da superação e da amizade.

Por fim, obrigado a Faculdade Nacional de Direito e a todos os seus professores pelos conhecimentos e ensinamentos transmitidos ao longo desses cinco anos de estudo. Um obrigado especial ao meu orientador, Ângelo Luis Vargas, principalmente, pela disponibilidade e pela inspiração que sempre me passou. Foi uma honra ser seu orientando, e não teria melhor maneira de encerrar o ciclo na faculdade.

“Eu pertenço a uma geração que queria mudar o mundo, eu estava esmagado, espancado, pulverizado, mas sigo sonhando que vale a pena lutar para que as pessoas possam viver um pouco melhor e com maior sentido de igualdade”

**José Mujica**



## RESUMO

MENEZES, Luiz Claudio Lamarca. **O racismo no esporte e sua qualificação na justiça comum e desportiva.** 2016. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

Buscou-se conceituar e explicitar o racismo e suas nuances, com foco principal em suas conseqüências no âmbito desportivo. Além disso, o objetivo da presente monografia fora analisar o tratamento do tema dado tanto pela justiça desportiva, quanto pela justiça comum. Em um primeiro momento, desenvolveu-se uma análise história com enfoque nos principais eventos envolvendo o racismo, de modo a demonstrar a sua relevância e efeitos que subsistem até os dias atuais. Após, visou-se a verificação do racismo no ordenamento jurídico, de forma a comparar o tratamento dado à problemática por parte do texto constitucional, legislação penal e desportiva. Por fim, de modo a salientar a importância do tema, bem como demonstrar seu grau de atualidade, foram apresentados casos concretos, fazendo-se possível observar o posicionamento de nossa Justiça frente aos episódios de racismo.

Palavras-chave: Racismo; Injúria Racial; Direito Desportivo.

## ABSTRACT

MENEZES, Luiz Claudio Lamarca. **Racism in sport and its qualification in common justice and sport.** 2016. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

It was tried to conceptualize and to explain racism and its nuances, with main focus in its consequences in the sporting scope. In addition, the objective of this monograph was to analyze the treatment of the theme given by both sports justice and common justice. At first, a history analysis was developed with a focus on the main events involving racism, in order to demonstrate its relevance and effects that remain until the present day. Afterwards, it was aimed at verifying racism in the legal system, in order to compare the treatment given to the problem by the constitutional text, penal and sports legislation. Finally, in order to emphasize the importance of the topic, as well as to demonstrate its current level, concrete cases were presented, making it possible to observe the position of our Justice in the face of episodes of racism.

Keywords: Racism; Racial Injury; Sports Law.

## SUMÁRIO

3.2 – O Antissemitismo como crime racial aos olhos do STF.....	28
<b>LEME, Tiago. STJD decide excluir Grêmio da Copa do Brasil por racismo contra goleiro Aranha. ESPN. Rio de Janeiro, 03 set. 2009. Disponível em <a href="http://espn.uol.com.br/noticia/437296_stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contra-goleiro-aranha">http://espn.uol.com.br/noticia/437296_stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contra-goleiro-aranha</a>. Acesso em: 17 nov. 2016.....</b>	<b>39</b>



## INTRODUÇÃO

Para que seja possível compreender de forma adequada o racismo, bem como as suas raízes e desdobramentos atuais, válido se faz realizar uma conceituação do mesmo. De forma objetiva, é correto afirmar que o racismo “se trata de uma doutrina sustentada pela idéia de que uma “raça” é superior à outra e que, assim o sendo, resulta na marginalização, segregação e separação de uma em detrimento de outra, por declarar-se superior”.<sup>1</sup>

Sob uma perspectiva jurídica, a Organização das Nações Unidas (ONU), embasou a sua definição acerca do preconceito racial no que fora determinado pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Segundo esta, o racismo abrange:

“(...) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.<sup>2</sup>

Além disso, não pode fugir à observação do operador do Direito o fato de que, na sua dimensão estritamente ideológica, sem que se exteriorize de algum modo, isto é, sem que se manifeste por meio de “práticas”, o racismo situa-se na esfera da consciência individual, bem jurídico inviolável, conforme insculpido na norma do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Afinal, neste artigo encontra-se elucidada a determinação da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ou raça. Sobre este último aspecto, o inciso XLII expõe que a prática do racismo “constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”. Sob esta ótica, válido se faz destacar a lei infraconstitucional nº 7.716 de 1989, a qual é responsável por regular a punição aos autor da prática da discriminação racial.

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 11. Ed., Brasília: UnB, 1893.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Senado Federal: Secretaria de Informação Legislativa. Brasília, DF. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegra.action?id=94836>. Acesso em: 25 out. 2016.

Ademais, os atos de discriminação racial encontram-se também positivados no art. 243-G (incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009), CBJD, o qual determina como infração desportiva a prática de “ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Ainda no que tange ao ordenamento desportivo, importa destacar que as sanções passíveis de serem aplicadas aos envolvidos em eventos esportivos são, em sua maioria, referentes às entidades esportivas, ou, até mesmo, ao indivíduo infrator, mas sob a forma de proibição de freqüentar ambientes desportivos, por exemplo. Já em relação à Justiça Comum, o ato racista apresenta punições mais drásticas, podendo variar de uma simples aplicação de multa, até pena de privação de liberdade. Desta forma, é de locacional importância identificar qual o alcance das punições previstas para a prática de racismo no desporto, tendo-se em vista que a conduta em si encontra apreciação em ambas as esferas jurídicas supracitadas.

O desporto em si é uma atividade presente na vida de todos nós, seja de forma direta ou indireta. Ou seja, através da prática em si (profissional, ou não), ou por meio da mera participação na forma de espectador. Do mesmo modo, é de supra importância destacar o caráter social, cultural e educacional do desporto, o qual se encontra devidamente positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu artigo 217.

Tal dispositivo, resumidamente, prevê normas importantes para o interesse do desporto, desde a destinação prioritária das verbas públicas, até a competência da Justiça Desportiva. Em seu parágrafo 1º, tal regramento afirma que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.” Outrossim, e ainda mais relevante, tal parágrafo salienta que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

Sobre este assunto, Álvaro Melo Filho realiza uma correlação com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e afirma que o legislador foi insuficiente, a partir do momento em que permitiu a existência de uma lacuna relativa à idéia de “infração disciplinar” (Capítulo V do CBJD). Segundo o autor, pode-se entender como “infração disciplinar” qualquer ato comissivo ou omissivo os quais sejam capazes de prejudicar o bom desenvolvimento dos

eventos esportivos, ou que atentem contra o decoro ou dignidade dos envolvidos. Ademais, o mencionado autor afirma que também podem ser consideradas infrações os atos que atentem contra as regras do jogo ou o andamento natural de determinada atividade desportiva.

Por fim, Álvaro Melo Filho afirma que a competência constitucional oferecida à Justiça Desportiva permite o devido processo legal e conseqüente julgamento apenas na esfera desportiva, seja o réu um atleta (pessoa física) ou uma entidade em si (pessoa jurídica), fazendo com que os litígios disciplinares sejam vislumbrados apenas no ambiente desportivo. E não trazidos à Justiça Comum.<sup>3</sup>

Já sob a ótica de visão da Justiça Comum, por sua vez, há a noção de responsabilidade civil. Isto é, diferentemente da Justiça Desportiva, aqui, aquele que fora ofendido por determinado ato ilícito receberá algum tipo de ressarcimento (sob a ordem de “danos morais”), visando estabelecer equilíbrio entre o grau da ofensa sofrida e o cunho patrimonial correspondente. Ainda em relação ao mencionado “ato ilícito”, o artigo 186 do Código Civil o conceitua como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Portanto, levando-se em consideração tal definição, figuraria a prática de ato racista como ato ilícito, gerando o dever do infrator em reparar o dano causado ao ofendido.

Ainda em relação à Justiça Comum, não somente o Código Civil deve ser objeto de apreciação, mas também o Código Penal, o qual tipifica o ato racista como um crime do artigo 140, §3º (injúria racial). Nas palavras de Celso Delmanto, “o agente que utiliza palavras depreciativas referentes à raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima”.<sup>4</sup> Deste modo, estando o autor ciente da ilicitude de seu ato racista e, certamente não obrigado a cometê-lo, pode ser entendida também sua responsabilização diante da esfera penal.

Desta forma, buscar-se-á, ao longo da presente monografia, realizar um estudo comparado entre o racismo e a injúria racial, de modo a entender a complexidade de ambos, bem como traçar conceitos e distinções visando compreender a complexidade do tema e como cada um dos institutos é vislumbrado no esporte e em nossa sociedade como um todo.

---

<sup>3</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-constitucional Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>4</sup> DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Logo, torna-se importante a análise de casos concretos, para que seja possível realizar um debate acerca do questionamento proposto pelo tema: é o ato racista no desporto meramente uma infração desportiva? Ou deve ser entendido como crime comum?

Para uma melhor compreensão da temática é essencial que se entenda, portanto, de que maneira a prática racista poderia se caracterizar, em tese, tanto como infração desportiva, quanto um crime comum, tendo-se em vista uma suposta responsabilização criminal do agente praticante da mencionada conduta.

É perceptível que o tema a ser estudado não somente apresenta relevância de cunho social e cultural, mas também embasa toda a problemática existente no mundo jurídico desportivo. Afinal, o racismo, independente do local ou circunstância nas quais vier a ser praticado, deve ser visto como um ato abominável, passível de sanção justa ao ofensor.

É possível destacar que as infrações desportivas encontram-se divididas em dois grupos: as infrações às regras do jogo e as infrações às regras desportivas em geral. As primeiras seriam o violar do regramento específico de cada modalidade, ir de encontro às normas de cada esporte, que impediriam o andamento adequado de uma partida de acordo com suas especificidades. Enquanto as outras seriam as transgressões à conduta desportiva de uma maneira geral, violações à disciplina e organização do desporto, parâmetro esse em comum a todas as modalidades.<sup>5</sup>

Assim, ocorrendo qualquer uma dessas espécies de infrações, nasceria por parte da Justiça Desportiva o dever de punir o infrator por meio de seus órgãos competentes e obedecidas as disposições legais específicas. Por esse lado, a prática dos atos de discriminação racial encontrar-se-ia no segundo grupo, funcionando como um ato contrário ao andamento do evento esportivo, fazendo surgir, nesse aspecto, o dever de punir por parte do julgador desportivo.

O racismo, ademais, pode ser descrito como uma maneira de pensar cuja valoração visa essencialmente questões raciais para realizar julgamentos, além de consagrar determinados ideais de superioridade. Ao longo da História, o racismo já assumiu diversas formas e aspectos. Se, por um lado, o preconceito racial apresenta-se formalmente superado, encontrando proteção e blindagem em diversos ordenamentos jurídicos, na prática o mesmo

---

<sup>5</sup> KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. **Código Brasileiro Disciplinar do futebol: anotado e legislação complementar**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1996.



ainda se faz presente em diversos contextos da sociedade atual. E, infelizmente, o desporto é um meio utilizado para a propagação desta ‘crença de superioridade’, onde o esporte para a ser um mero instrumento de disseminação do ódio.

José Jairo Vieira, em seu estudo, sustentou a referência ao esporte em diversas esferas da sociedade. Segundo ele, comumente as atribuições da atividade desportiva são potencializadas, se ‘delegando ao esporte’ funções não exatamente próprias de sua essência: auxiliar na resolução de conflitos entre grupo e até mesmo de países; colaborar com deficiências na perspectiva de busca de emprego e profissionalização de grupos marginalizados; retirar ou evitar que jovens se envolvam em drogas; e, supostamente ser um espaço onde a desigualdade e a discriminação em relação a questões raciais presenciadas no convívio social não existam. Função essa, justamente, desmistificada em sua obra, constatando o autor diversos traços que permitem confirmar a presença da discriminação racial no meio esportivo, ou mais especificamente no futebol (tais como a disparidade salarial entre brancos e negros, onde os jogadores brancos figuram entre os mais bem pagos, estatisticamente).<sup>6</sup>

Os atletas de futebol Daniel Alves, Arouca e Tinga, não são os únicos, nem ao menos os primeiros a estarem envolvidos em episódios de atos racistas no esporte. Porém, certamente são importantes símbolos dessa nova sequência de eventos que trouxe mais uma vez o assunto a virar alvo de constantes debates.

A situação é extremamente preocupante quando pensamos que, somente no ano de 2014, foram tornados públicos dez casos de racismo no futebol internacional e nacional.<sup>7</sup> Isso sem falar em outros esportes, como por exemplo, o caso emblemático do jogador de vôlei Wallace, até então atleta do Cruzeiro Esporte Clube, no ano de 2012.<sup>8</sup>

Assim, o racismo, assunto que nunca saíra de pauta devido aos constantes atos praticados, ganha cada vez mais espaço nos veículos de comunicação, mídias sociais, tornando-se um tema sempre presente nas pautas de debates. Conseqüentemente, tem sido

---

<sup>6</sup> VIEIRA, José Jairo: **Considerações sobre preconceito e discriminação racial no futebol brasileiro. Teoria e Pesquisa.** São Carlos, n. 42-43, p. 221, 244, jan./jul. 2003.

<sup>7</sup> O GLOBO. *Dez casos de racismo que envergonha o futebol.* Disponível em [http://infograficos.oglobo.globo.com/esportes/dez-casos-de-racismo-que-envergonham-o-futebol/boateng-12137.html#description\\_text](http://infograficos.oglobo.globo.com/esportes/dez-casos-de-racismo-que-envergonham-o-futebol/boateng-12137.html#description_text). Acesso em: 25 out. 2016.

<sup>8</sup> ESTADÃO. *Vôlei: jogador do Cruzeiro sofre ato racista em jogo da superliga de vôlei.* Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/volei,jogador-do-cruzeiro-sofre-ato-racista-em-jogo-da-superliga-de-volei,842623>. Acesso em: 25 out. 2016.

rotineira a prática de manifestações e apelos contra o mesmo, em face do mal propiciado por este. Com isso, estimulada pelo cenário atual, a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, presidida pelo deputado Márcio Marinho, lançou, no ano de 2014, a campanha “Fim de jogo para o Racismo”.<sup>9</sup> Dentre alguns aspectos elencados, tal campanha visou destacar a Lei nº 7.716/1989, a qual tipifica os atos racistas como crime, estando eles dentro do âmbito desportivo, ou não.

Como sabemos, os atos racistas não implicam apenas à ofensas relacionadas ao tom de pele. Muito mais complexo do que isso, o racismo envolve também o ódio à crenças, religiões e culturas distintas. Com o crescimento dos movimentos intrinsecamente ligados a combater o preconceito racial, é correto dizer que, apesar das formas distintas estabelecidas acima, também se apresentam pontos em comum. Pode-se destacar a busca pela conscientização da sociedade, a propagação do sentimento de amor ao próximo e, de maneira mais drástica, o apoio à real aplicabilidade e eficácia das normas responsáveis por punir qualquer tipo de ato racista. Ou seja, há a defesa da tese de que, além do caráter educacional (efeito à longo prazo), necessário se faz o estabelecimento de sanções as quais sirvam de exemplo para a toda a sociedade (efeito à curto prazo).

Portanto, evidencia-se a relevância do tema do presente trabalho monográfico não só por sua influência e importância no que tange ao alcance da ciência jurídica, mas pela abrangência em relação a relevantes fatores históricos, culturais, econômicos e sociais.

---

<sup>9</sup> CÂMARA. *Comissão lança campanha FIM DE JOGO PARA O RACISMO*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/ESPORTES/468029-COMISSAO-LANCA-CAMPANHA-FIM-DE-JOGO-PARA-O-RACISMO.html>. Acesso em: 26 out. 2016.

## 1 – CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL

Em linhas gerais, o racismo não é um assunto atual, apesar de sempre ser alvo de discussões, estudos e até mesmo de campanhas sociais cujo objetivo é tentar extinguir este tipo de pensamento.

Sob esta ótica, é correto dizer que o preconceito racial está presente em nossa sociedade há muitos séculos, onde diferentes povos foram alvos da ira sem precedentes, a qual culminou na morte de milhares de pessoas. Dentre estes, podemos citar os índios americanos com a chegada dos países europeus na América no século XVI, o Holocausto judeu sob o III Reich de Hitler, o Apartheid na África do Sul no final da 2ª Guerra Mundial, entre outros.

Porém, para o presente estudo, faremos uma análise história do racismo com o negro no Brasil, mais especificamente tratando da escravidão que, sem a menor dúvida representa uma verdadeira “mancha” na História Brasileira e seus reflexos perduram até os dias atuais. Desta forma, realizar-se-á um breve estudo o qual seja capaz de demonstrar a complexidade do assunto. Isto é, além de promovermos um exame jurisdicional do tema, envolvendo a observação da competência para julgamento e como o racismo é absorvido pela sociedade atual, faz-se mister analisá-lo sob o âmbito histórico, visando a percepção do quão obscuro e profundo é o pensamento racista. Permitindo assim uma melhor compreensão do atual contexto histórico que nossa sociedade vive, tanto em termos de ordem cultural, social, psicológica e até mesmo econômica.

Como forma de embasar a necessidade da compreensão histórica, a professora Rosália Diogo destaca que “A questão racial parece ser uma problemática do presente e trata-se de uma antiga indagação social e científica. Na sociologia, por exemplo, a questão racial foi o mote principal de muitas investigações, sobretudo à época do surgimento da disciplina, tendo envolvido os mais destacados pesquisadores do fim do século XIX e início do XX.”<sup>10</sup>

Além disso, ainda sob uma perspectiva no campo da filosofia e sociologia, o psiquiatra francês Frantz Fanon advoga em sua obra que os atos racistas propriamente ditos não explicam por si só o pensamento racista imperante em alguma sociedade, mas, em geral, são

---

<sup>10</sup> DE JESUS, Jaqueline; DE CARVALHO, Paulo; DIOGO, Rosália; GRANJO, Paulo. **O que é racismo?** Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014.

questões muito mais profundas, enraizadas de alguma maneira no contexto social, envolvendo complexas relações econômicas, culturais e psicológicas.<sup>11</sup>

É nessa conjuntura de analisarmos o passado e conseqüentemente tentarmos entender o presente que este capítulo apresenta seu objetivo. Isto é, através do estudo do período escravocrata no Brasil, será possível compreender como o racismo perdura até os dias atuais.

Atualmente, vivemos em uma sociedade marcada pela preocupação com as desigualdades sociais e raciais. E, a adoção de políticas públicas visando combater tanto o racismo quanto a injustiça social são lutas diárias vividas pelo povo negro há séculos. E, através do estudo dos dois momentos históricos destacados, será possível ter um maior tato para lidarmos com este assunto tão delicado que é o racismo.

### **1.1 – Da escravidão**

Antes mesmo de falarmos da escravidão no Brasil, podemos salientar que o seu início não se deu com o tráfico de negros propriamente ditos. Muito pelo contrário, sua história remonta períodos mais antigos vivenciados no continente africano e que valem a pena serem destacados para uma melhor compressão acerca da época escravocrata em nosso território nacional.

Quando, no século XV, os europeus desembarcaram na África, depararam-se com povos cujos costumes e culturas mostravam-se extremamente diferentes de tudo os quais já tinham presenciado. Como por exemplo, a estrutura econômica e social girava em torno de vínculos de parentescos, havia a coabitação de diversos povos em um mesmo território, dentre outros. Porém, entre estes povos haviam constantes enfrentamentos devido principalmente à escassez de produtos para sua subsistência. Com isso, eram freqüentes combates por acesso a rios, controle de rotas e estradas.

Como todo confronto, existiam os vencedores e os vencidos. Na maioria dos casos, estes últimos perdiam suas terras e eram escravizados pelos povos vitoriosos. Além destas, existiam outras formas de escravização tais como a punição por prática de um determinado crime, onde um indivíduo tornava-se escravo dependendo o delito o qual praticasse.

---

<sup>11</sup> FANON, Frantz. **Pele Negra, Mascaras Brancas**. Salvador: Edufba, 2008.

Estes escravos passaram então a ser negociados com os colonizadores portugueses que, em troca, ofereciam armas, tecidos e manufaturas aos senhores chefes das tribos. Ora negociados, os prisioneiros eram obrigados a permanecer em cativeiros extremamente precários, sem o mínimo de higiene e conforto até o momento em que fossem transportados para as Américas. Como consequência, alguns desses escravos nem chegavam ao seu destino final, tendo em vista a grande quantidade de doenças que passavam a possuir, vindo, em muitos casos, atingir óbito.

A espera nos cativeiros perdurava até que fosse atingido o quantitativo suficiente para que a viagem até o “Novo Mundo” ocorresse. Afinal, se o número de escravos fosse pequeno, a viagem não seria tão rentável do ponto de vista econômico, uma vez que o trajeto demanda muito tempo e gastos com mantimentos. Os navios, também conhecidos como “navios negreiros” eram uma espécie de continuação dos cativeiros vivenciados pelos escravos ainda em território africano. Afinal, as péssimas condições se mantinham. Além da falta de higiene e desconforto, os escravos eram alimentados uma vez por dia, sem direito a água, dormiam em porões lotados com outros escravos, sem ventilação e eram obrigados a trabalhar nos navios e no deslocamento destes.

Como consequência, o número de escravos que chegavam com vida no destino final era reduzido, o que acarretava prejuízo aos colonizadores portugueses. Como forma de tentar combater tal déficit, a Coroa portuguesa decretou algumas medidas visando uma maior “humanização” dos escravos exportados. Isto é, medidas como limitar o número de escravos transportados por navios negreiros e a presença de médicos na tripulação são exemplos que corroboram a preocupação de Portugal para com a sua “mercadoria”.

Uma vez situados em território brasileiro, podem-se destacar as cidades de Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belém, São Luís e Fortaleza como os principais destinos para os escravos recém chegados. A partir daí, eram distribuídos de acordo com a demanda das regiões supracitadas e comercializados com os grandes produtores de terra, sendo obrigados a trabalhar na produção de monoculturas, ou em minas de ouro (a partir do século XVIII), por meio de jornadas de trabalho desumanas, muitas vezes em torno de dezoito horas diárias, enfrentando maus tratos, abusos, violência, e péssimas condições de trabalho.

Como consequência deste tratamento, tais escravos tinham expectativa de vida entre vinte e trinta anos. Ademais, ao final do dia de trabalho, eram recolhidos a um espaço

denominado senzala, desprovido de salubridade, onde descansavam e praticavam seus atos culturais próprios. Porém, destaca-se que uma minoria dos escravos não partilhava dessa dura realidade. Escravos com maior confiança, bem como mulheres e crianças eram utilizados para realizarem atividades domésticas dentro da chamada “casa grande”, onde residiam os senhores de engenho e suas respectivas famílias.

Em 1822, tornando-se nosso país independente de Portugal, as elites dominantes se preocuparam com a modernização da produção brasileira, sem que isso acarretasse na extinção do regime escravocrata. Em 1824, promulgada nossa primeira Constituição, confirmou essa visão, ao manter o direito de propriedade dos senhores em relação aos seus escravos. O texto constitucional, à época, foi considerado um dos mais liberais e modernos da época, porém experimentava uma contradição considerável, já que mantinha intacta a prática da escravidão.

Naquela altura, o contingente populacional negro no Brasil já se mostrava significativo e, em algumas regiões, o número de escravos superava o de pessoas livres. Em meados do Século XIX, nosso território possuía uma população de 3.818.000, enquanto 1.930.000 delas eram escravos. Em 1872, São Paulo, que à época era um dos principais produtores de café, tinha cerca de 8.280 pessoas livres, enquanto a população escrava se mostrava superior, totalizando 13.685 servindo aos seus senhores. Em relação a sua origem, era tido que a grande parte era advinda do continente africano. A fim de ilustrar, os africanos, entre os escravos, representavam no Rio de Janeiro e Salvador, 70 e 63%, respectivamente.

Em uma soma mais abrangente, calcula-se que em todo o período do tráfico negreiro, mais de 11.000.000 de homens, mulheres e crianças teriam sido transportadas, sem que tenham sido levados em consideração os eventuais óbitos decorrentes das péssimas condições e severas punições as quais eram submetidos os escravos africanos. Desse total, a estimativa é de que cerca de 4.000.000 deles tenham desembarcado em portos brasileiros, de forma que nenhum outro território no continente americano esteve tão relacionado à África por meio da prática escravista quanto o Brasil, firmando laços perenes entre nosso país e o continente de origem dos escravos negros<sup>12</sup>.

Ainda falando sobre o século XIX, a partir da sua metade, a escravidão no Brasil passou a ser contestada pela Inglaterra. Interessada em ampliar seu mercado no Brasil e no

---

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra; FRAGA FILHO, Walter. **Uma História do Negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

mundo, o parlamento inglês aprovou a chamada Lei Bill Aberdeen (mais precisamente em 1845), a qual proibia o tráfico de escravos, dando poder aos ingleses de abordarem e aprisionarem navios negreiros de qualquer país.

Com a proibição do tráfico de escravos por parte da Inglaterra, a prática escravista em si começara a dar sinais de fragilidade, e não tardou para que tal pensamento alcançasse o Brasil. Desde a sua independência em 1822, com o recuo da influencia lusitana no território nacional, oposições ao regime escravocrata começaram a surgir de forma gradativa.

Foi no século XIX que os ideais liberais se difundiam na Europa e, com isso, reverberavam nas colônias das Américas. Nessa época, as modalidades de trabalho forçado começaram a sofrer fortes repressões e, gradativamente, sendo proibidas no Velho Continente. Lá, então, os movimentos pró-abolicionismo ganhavam força e influenciavam diretamente o pensamento dos governos das potencias colonizadoras.

No período antecedente e nos anos subseqüentes à independência brasileira, mesmo que consagrada a prática escravista pela Constituição de 1824, como visto, já havia certa influencia dos ideais liberais do começo do século, fazendo nascer, mesmo que de maneira não oficializada, questionamentos em relação à escravidão. Porém, com a Revolução de 7 de abril de 1831 e o posterior Período Regencial, essa época de transição política afastava a atenção da população das questões sociais que envolviam, entre outras, um pensamento de cunho abolicionista. Com isso, foi somente no Segundo Reinado, com a maioria de D. Pedro II, que novamente a questão do abolicionismo ganhou importância e, de certa forma, fazer nascer uma séria resistência à escravidão no país.

Anos mais tarde, mais precisamente em 1850, deu-se início aos atos abolicionistas no Brasil com a aprovação da chamada Lei Euzébio de Queiroz. Tal lei foi a responsável por proibir definitivamente o tráfico de escravos no Brasil, consagrando para a história o nome de seu autor, Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, na época ministro. Apesar de não ter sido a primeira a proibir o tráfico de africanos para o país, foi a primeira lei a surtir impacto relevante sobre a escravidão. Com isso, foi representado formalmente o início dos atos abolicionistas no Brasil.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Infoescola e Brasilescola. Geo – Conceição: *LEI EUZÉBIO DE QUEIRÓS*. Disponível em: <http://geoconceicao.blogspot.com.br/2012/06/lei-eusebio-de-queiroz.html?m=1>. Acesso em: 02 ago. 2016

Essa supressão do tráfico negreiro, entretanto, como salienta Evaristo de Moraes<sup>14</sup>, não surgiu de maneira simples, senão por via de complexas negociações entre distintos governos e autoridades diplomáticas. Mediante essa combinação de interesses, segundo o historiador, surgiu a proibição do tráfico negreiro que, por sua vez, representou um grande passo – mesmo que não possuísse plena eficácia – para o processo abolicionista de um modo geral.

Seguindo a ordem cronológica dos eventos que desencadearam a prática do abolicionismo no território nacional, é correto destacar a Lei do Ventre Livre. (Lei 2.040 de 1871). Também conhecida como “Lei Rio Branco”, esta considerava livre todos os filhos de mulher escrava nascidos a partir desta lei. Como seus pais continuariam escravos (a abolição total da escravidão somente ocorreu em 1888 com a Lei Áurea), a legislação estabelecia duas possibilidades para as crianças que nasciam livres: poderiam ficar aos cuidados dos senhores até os 21 anos de idade ou então eram entregues ao governo. Ademais, a Lei do Ventre Livre tinha como objetivo principal a transição gradativa do sistema escravocrata para o de mão-de-obra livre. Outra importante inovação trazida pela lei foi o reconhecimento do direito do escravo juntar economias para que pudesse ser financiada sua própria alforria, o chamado direito ao pecúlio. Para que tal direito fosse assegurado, também foi concedida aos escravos a possibilidade de acionar a Justiça caso fosse negada a alforria. Desta forma, percebe-se que esta lei representava um importante passo dado pelo país na concretização do abolicionismo.

Após a longa e árdua batalha dos abolicionistas para acabar com a escravidão no Brasil no século XIX, do dia 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea, a qual tinha por finalidade libertar todos os escravos que dependiam dos senhores de engenho, da elite cafeeira e das minas de ouro.

Por mais que a libertação dos escravos representasse uma grande e inestimável vitória social para o país, é correto dizer que os negros não foram absolvidos em sua totalidade. Isto porque, não foi criado nenhum sistema de apoio ao agora negro livre e, como consequência, muitos continuaram a trabalhar para os seus senhores de engenho em troca de moradia e alimento.<sup>15</sup> Com a falta de apoio por parte do governo, os agora “ex escravos” passaram a pleitear acesso à terra, para que pudessem, de maneira concreta e literal dos senhores e finalmente promoverem a sua subsistência. Porém, frente a um governo em crise, que

---

<sup>14</sup> DE MORAES, Evaristo. **A Escravidão Africana no Brasil: das origens à extinção**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

<sup>15</sup> DA SILVA, Thiago Ferreira. **Lei Áurea – História do Brasil**. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/leiaurea>. Acesso em: 25 ago. 2016



enfrentava a revolta dos grandes proprietários de terra que viam seus escravos serem libertos, tais pleitos dos “ex escravos” encontraram forte resistência.

Conforme fora destacado anteriormente, em contrapartida aos avanços abolicionistas, grandes fazendeiros proprietários de terras e donos de escravos se revoltaram, exigindo, para equilibrar o prejuízo causado pela lei, indenizações recompensando a perda do patrimônio. Ao não perceberem essa recompensa, o Império perdeu uma dos seus principais sustentos, representando uma das causas da proclamação da República no ano seguinte. Por outro lado, mesmo com a causa imediata da abolição – a liberdade – outros fatores, por consequência atingiram os agora ex-escravos. Isso porque, se de um lado os antigos senhores não obtiveram, pela lei, nenhum tipo de recompensa, por outro, os escravos libertos não gozariam de nenhuma sorte de amparo.

Conclui-se assim, que, apesar de representar uma das principais formas de trabalho e de promoção do desenvolvimento comercial e mercantil do chamado “Brasil colônia”, os efeitos da escravidão são sentidos até hoje em nossa sociedade. Com exatos 128 anos desde que a abolição da escravatura efetivou-se, a discriminação com o negro permanece “encravada” na nossa cultura.

Nosso país, por ter sido um dos principais destinos dos escravos africanos, suportando tal prática social por mais de três séculos, foi ambiente em que se marcou profundamente, à época, a distinção racial. Assim, objetivando um modelo de exploração econômico rentável, a prática escravagista gerou consequências sociais possivelmente inimagináveis: “moldou condutas”, e, com um contingente negro muitas vezes superior ao de homens brancos livres, a identidade nacional ia se formando, porém, já em sua origem, condicionando o pensamento de todos à disparidade entre as raças de nosso país.

O pensamento utópico de que, com o fim da escravidão o negro tornaria-se mais forte, sendo igualado ao branco em direitos e deveres chegou a ser sustentado durante algum tempo. Porém, ao contrário do contexto da abolição, o que se viu foram pessoas desamparadas, sem qualquer perspectiva de igualdade formal ou material pelas quais ansiavam. Afinal, não bastava apenas libertar, fazia-se necessário realizar uma inclusão do mesmo na sociedade a qual ele sempre fizera parte, bem como mudar o pensamento de “mercadoria” para “cidadão”.

Apesar de conquistada a tão sonhada liberdade, a mesma não veio em conjunto com a cidadania. O que se viu foi a manutenção dos negros, agora livres, à margem da sociedade, isto é, a segregação deixou de ser escrita, existente em documentos, mas continuou a existir no pensamento da sociedade. Dando-se, assim, início ao trabalho informal e à marginalização do negro, agora “ex escravo”. Quando muito, conseguiam trabalho em pequenas fazendas de subsistência, ou continuavam a trabalhar nas grandes lavouras, mas em condições análogas a de escravo. Isto é, com pouca higiene, em largas jornadas e trabalhando apenas em troca da sobrevivência. Outros abandonaram o campo e tentaram a sorte nas grandes cidades, tendo em vista a introdução de indústrias no território nacional. Porém, a competição com imigrantes europeus não permitia uma possível ascensão social. Os negros foram jogados no mundo dos brancos, sem nenhuma assistência.

Essa falta de apoio do Estado ao negro no que tange à sua inserção no mercado de trabalho apresenta reflexos até os dias atuais. Basta olharmos a nossa volta que iremos perceber que o trabalho informal, bem como as atividades braçais, ou seja, baseadas apenas no esforço físico, além de trabalhos domésticos e a própria prostituição em si, apresentam o negro como o maior contingente na realização destas tarefas e atividades. O preconceito, a discriminação e a ideia permanente de que o negro apenas serviria para exercer atividades com baixo teor de complexidade deixaram sequelas que perduram desde a abolição da escravatura.

Percebe-se assim que a abolição da escravidão no Brasil correspondeu a um extenso processo o qual acabou por se prolongar por todo o século XIX. Processo este qual veio a resultar no fato de que, de todos os países do continente americano, o Brasil foi o último a abolir a escravidão.

Ainda hoje, mais de um século depois de aprovada a Lei Áurea, o regime escravocrata ainda resiste em determinadas regiões do nosso país, principalmente em lavouras, onde as condições do trabalhador são análogas as de escravo. Porém, não fazendo mais distinção de cor ou etnia, mas sim de desigualdade social.

Desta forma, é possível concluir que a liberdade definitiva do negro não foi, de fato, alcançada, mesmo com o fim da escravidão. Inúmeros resquícios desta época perduram até hoje. Talvez o mais emblemático seja a manutenção da desigualdade não só racial, mas também social. Embora mais de um século tenha se passado desde a abolição da escravatura,

pouco mudou em relação à situação do negro na sociedade. O combate ao racismo ainda é um desafio para o Estado e as entidades não governamentais.

O Brasil ainda possui uma cultura muito forte de estereótipos e, o que vemos na atualidade, é o impacto negativo da escravidão e da colonização que resultou em diversas consequências para a população afro-brasileira. No Brasil, pretende-se eliminar o preconceito e o racismo através de criação de leis, porém, é importante dizer também que é necessária, além da conscientização, a educação, a qual é o principal instrumento que poderá trazer esclarecimento a todos, funcionando como uma saída a longo prazo.

## **2 – RACISMO, DISRIMINAÇÃO RACIAL E PRECONCEITO**

Para que possamos adentrar de maneira mais profunda no tema da presente monografia, válido se faz estudarmos não só o racismo em si, mas também as suas vertentes e nuances, visando um maior embasamento do assunto. Neste contexto, é devido analisar os conceitos de racismo, discriminação racial e preconceito, de forma que haja um perfeito entendimento e, conseqüentemente, cimentar este trabalho.

O professor Cleber Masson conceitua o racismo de forma clara e bem didática afirmando que:

“Racismo é a divisão dos seres humanos em raças, superiores ou inferiores, resultante de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se essa prática nefasta que, por sua vez, gera discriminação e preconceito segregacionista. O racismo não pode ser tolerado, em hipótese alguma, pois a ciência já demonstrou, com a definição e o mapeamento do genoma humano, que não existem distinções entre os seres humanos, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura ou quaisquer outras características físicas. Não há diferença biológica entre os seres humanos, que na essência, biológica ou constitucional (art. 5º, *caput*) são todos iguais.”<sup>16</sup>

No mesmo sentido, Maria Luiza Tucci Carneiro afirma que o racismo é:

“Muito mais que apenas discriminação ou preconceito racial, é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por sua natureza, superiores a outras. As principais noções teóricas do racismo moderno derivam das idéias [sic] desenvolvidas por Arthur de Gobineau. O racismo deforma o sentido científico do conceito de raça, utilizando-o para caracterizar diferenças religiosas, lingüísticas [sic] e culturais.”<sup>17</sup>

De acordo com a conceituação proposta pela autora supracitada, o racismo vai muito além da idéia de raça, isto é, apresenta um conteúdo subjetivo visando diferenciar pessoas “supostamente” superiores das inferiores. Tal diferenciação se daria por meio da cor, religião, etnia e cultura. Através disso, Maria Luiza acabou por fomentar a concepção não só do racismo, mas também da discriminação racial e do preconceito, de modo a destacar a heterogeneidade de cada conceito.

<sup>16</sup> MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

<sup>17</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: Mito e realidade**. Editora Ática. 1996.

Assim, para a salientada autora, entende-se como discriminação racial todo o tratamento desfavorável dado a uma determinada pessoa, ou grupo, com base em características raciais ou étnicas. Por exemplo, impedir uma pessoa de assumir um emprego por não ser branca seria considerado um ato de discriminação. Já no que tange ao preconceito, Maria Luiza diz se tratar de um conceito ou opinião formada antecipadamente, sem o devido conhecimento dos fatos. Ou seja, é uma idéia preconcebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso ou social. Sua conseqüência seria o desenvolvimento do sentimento de aversão e ódio irracional contra outras raças, credos, religiões, etc. Logo, aquele que é “diferente”.<sup>18</sup>

Assim, por meio da compreensão das excelentes definições propostas, é correto dizer que o racismo seria o gênero, enquanto a discriminação racial e o preconceito seriam as espécies. Isto é, o racismo apresenta-se mais amplo e abrange as outras duas, afinal, reúne as características dos dois conceitos. Ademais, é comum haver o entendimento de que os três são sinônimos, tendo em vista existir uma linha muito tênue a qual os separa. Sob esta ótica, Thais Pacievith define em seu artigo eletrônico:

“Racismo é uma maneira de discriminar as pessoas baseada em motivos raciais, cor da pele ou outras características físicas, de tal forma que umas se consideram superiores a outras. Portanto, o racismo tem como finalidade intencional (ou como resultado) a diminuição ou a anulação dos direitos humanos das pessoas discriminadas. Exemplo disto foi o aparecimento do racismo na Europa, no século XIX, para justificar a superioridade da raça branca sobre o resto da humanidade.”<sup>19</sup>

Ao analisarmos as definições de racismo, fica mais claro percebermos o seu real significado. De forma bem sintetizada, o escritor José Rufino dos Santos declarou que “o racismo é um sistema que afirma a superioridade de um grupo racial sobre os outros. O racismo é um fenômeno universal”.<sup>20</sup> Ou seja, o racismo não é um mal específico de uma determinada sociedade ou país. Ele existe no mundo todo, de modo que o ser humano está sempre buscando se auto afirmar frente a outro, principalmente se este for pertencente a outra “raça”.

<sup>18</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: Mito e realidade**. Editora Ática. 1996.

<sup>19</sup> PACIEVIITCH, Thaís. **Racismo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/racismo>. Acesso em 28 nov. 2016.

<sup>20</sup> DOS SANTOS, José Rufino. **O que é o racismo**. Santos, São Paulo. Editora Abril Cultural. 1984.

Verifica-se assim, que o racismo funciona como um conjunto de estereótipos, preconceitos e discriminações, baseando-se na crença de superioridade/ inferioridade de um grupo racial ou étnico com relação a outro, em uma conjuntura de dominância social. Tal ideia de superioridade apresenta-se geralmente associada a atitudes e comportamentos preconceituosos e discriminatórios dirigidas à “raças” consideradas inferiores. Em outras palavras, as condutas racistas não implicam somente na divisão dos seres humanos segundo critérios somáticos, mas uma postura que tem por base denegrir um determinado grupo de pessoas em favor de outro.

O conceito de racismo também é abordado por Kabengele Munanga e Nilma Lino Gomes ao afirmarem que:

“O racismo é um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes de ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como cor de pele, tipo de cabelo, formato de olho etc. Ele é resultado de crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviam para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão dos negros e a discriminação racial.”<sup>21</sup>

André Carvalho e Margaret Gomes da Costa, no livro *Racismo* demonstram algumas conseqüências do racismo:

“Racismo é preconceito de raça. De repente, alguém, por pertencer a uma determinada raça, julga que é mais inteligente que a pessoa de outra raça, mais capaz, mais humano e mais bonito. E isto chega a níveis intoleráveis: há raças que se julgam até no direito de submeter outras raças à escravidão, até ao genocídio, que quer dizer matança dos indivíduos da raça considerada inferior.”<sup>22</sup>

Além das definições citadas anteriormente, é mister destacar a publicação produzida pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas (LAESER): o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil<sup>23</sup>. Como o nome já indica, tal estudo tem por finalidade realizar uma análise da evolução de eventuais disparidades no que tange a questões ligadas a “raça”, cor e grupos de sexo em nosso país.

<sup>21</sup> MUNANGA, Kabengele; GOMES Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. Coleção para entender, São Paulo: Global, 2006.

<sup>22</sup> CARVALHO, André; DA COSTA, Margareth Gomes. **Racismo**. Editora Lê. São Paulo, 1992.

<sup>23</sup> PAIXÃO, Marcelo (org.) et al. **Relatório das Desigualdades Raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

Assim como fez a escritora Maria Luiza Tucci Carneiro, o mencionado estudo também se dedicou a definir e diferenciar os termos racismo, discriminação racial e preconceito. Numa primeira análise, a idéia de “preconceito” estaria intrinsecamente ligada à concepção de “predisposição psicológica” de um indivíduo em relação a outro diferente em aspectos culturais, econômicos ou de cor, propriamente dita. Porém, o preconceito não necessariamente precisa ser exteriorizado por meio de práticas discriminatórias para existir. Ele pode estar oculto dentro da pessoa.

As formas mais comuns de preconceito são: o preconceito étnico, o racial, o sexual, o relativo a grupos profissionais, o preconceito lingüístico, e o religioso. Há também o preconceito relacionado a aspectos físicos e intelectuais: com gordos, magros, deficientes, entre outros. Vemos assim que o preconceito é uma atitude baseada num julgamento antecipado, isto é, um “pré-conceito”, onde o indivíduo é julgado mesmo antes de demonstrar qualquer tipo de comportamento. Assim, é notório que o tema tem por base a ideia de generalização em relação a um suposto comportamento de determinada pessoa ou grupo. Em outras palavras, o preconceito nada mais é que uma forma de estereotipar o próximo. Isto é, criar um juízo de valor em relação ao outro.

Em relação à discriminação racial, tal estudo chegou à conclusão de que está é vista como a prática do ato em si. Ou seja, é o indivíduo, por meio de alguma conduta, diminuir, preferir terceiros por razões étnicas, culturais, religiosas, entre outras, bem como impedir que o mesmo tenha acesso a direitos individuais e coletivos por questões de “raça”.

Por último, mas não menos importante, a pesquisa promovida pelo LAESER chegou à conclusão de que o racismo seria a junção da idéia de “preconceito” com a de “discriminação racial”. Sendo assim, acabou por definir o racismo como uma codificação ideológica das predisposições preconceituosas e práticas discriminatórias de indivíduos contra outros, na forma de alvos.

Esse pensamento estaria mais ligado a uma concepção de superioridade, a qual seria perpetuada por parte de determinados grupos raciais em relação a outros, em termos de capacidade mental, questões psicológicas, força física, moral, religião e cultura. Percebe-se assim que a busca incessante de justificar o racismo baseia-se na inescrupulosa forma de pensamento em que há de fato uma inferioridade daquele que é discriminado apenas pelo fato de ser diferente do discriminador. Ademais, caso se pretenda transformar positivamente a imagem marginalizada que a cultura racista produziu em nossa sociedade, devem-se mudar

não apenas conceitos, mas principalmente transformar a criação de estereótipos em respeito às diferenças. Tendo em vista que este fenômeno é o principal fundamento do racismo, exercendo um papel de extrema importância à medida que o indivíduo, em muitos casos, faz uso do estereótipo para julgar comportamentos, situações, podendo afetar negativamente um determinado grupo social.

### **3 – A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO**

Como já fora observado, o racismo pode ser caracterizado como uma postura voltada para dividir os seres humanos de acordo com suas respectivas “raças”, algumas sendo consideradas superiores às outras pela crença de existirem qualidades e virtudes capazes de transcender um ser humano frente ao outro. Cultiva-se, então, um sentimento segregacionista



em que a sociedade acaba por se subdividir em pequenos grupos de acordo com suas próprias semelhanças. Em verdade, não há “raças” definidas, distintas e diferenciadas no mundo. Existe apenas a raça humana, conforme já fora demonstrado inúmeras vezes pela Ciência, com seus naturais contrastes superficiais de aparência, cercados de costumes e tradições diversificadas.

Neste contexto, o conceito de “raça” puro e simplesmente resultado de uma construção social criada a partir de percepções as quais foram condicionadas por eventos históricos e políticos. Este termo adquire valor semântico à medida que o homem sempre buscou identificar-se com seus semelhantes e segregar aqueles que possuem uma cultura diferente da sua.

É neste contexto, com o intuito de selar um novo futuro para nossa pátria, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) acabou por abarcar direitos e garantias fundamentais, deixando de lado o modelo liberal e partindo para um Estado Democrático de Direito, visando, principalmente, a defesa dos direitos humanos. Assim, nesta ótica social e baseando-se no princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei, o qual se encontra exposto no caput do artigo 5º da CRFB/88, o legislador constituinte criou uma previsão legal específica para o racismo.

Antes de analisarmos o grau de excelência e eficiência de tal dispositivo, é válido ter em mente a sua importância e o divisor que este causou em nossa sociedade. Afinal, a luta tão antiga contra o racismo começava a mostrar seus efeitos concernentes à eliminação da discriminação e do preconceito, a partir do momento em que o mesmo passa a ser considerado crime.

Para ser mais preciso, o inciso XLII do artigo 5º da CRFB/88 diz:

“**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

Inicialmente, ao nos depararmos com tal inciso, é perceptível a preocupação do legislador com o contexto social vivido em nossa sociedade, como salientado anteriormente. Porém, ao realizarmos uma análise mais a fundo acerca do racismo na Constituição da República Federativa do Brasil, será possível notar um nível de eficácia bastante limitada, por

demonstrar dependência de outras normas (infraconstitucionais) para produzir efeitos, bem como acabar por “chocar-se” com a legislação presente no Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 3.689 de 1941).

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci, em seu artigo “*Racismo: uma interpretação à luz da Constituição Federal*” afirma:

“Certamente, urge levantar, ainda que em breves palavras, o propósito do constituinte ao enumerar três fatores de sustentáculo de combate ao racismo: inviabilidade de liberdade provisória + necessidade de punição a qualquer tempo + sanção penal compatível com o regime de reclusão. A previsão de inafiançabilidade torna-se inútil em face do sistema processual penal vigente, que admite a liberdade provisória, sem fiança, para vários crimes considerados graves. Logo, o delito de racismo, embora não admita o pagamento de fiança, poderia comportar a liberdade sem a caução legal. De outra sorte, a imprescritibilidade não faz parte da tradição do Direito Penal brasileiro, até pelo fato de infrações penais muito mais graves comportarem a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, como ocorre com o homicídio, o estupro ou a extorsão mediante seqüestro, apenas para ilustrar. A pena de reclusão, por si só, não representa gravame, pois admite, conforme a pena cominada, os benefícios da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo ou transação).”<sup>24</sup>

Por meio da excelente arguição feita pelo Sr. Desembargador Guilherme de Souza Nucci, fica claro haver algumas lacunas no texto constitucional. Respeitando-se o princípio-garantia da legalidade, o qual se encontra presente no art. 5º, inciso XXXIX CRFB/88 (não há crime sem prévia definição legal, nem pena sem prévia cominação legal), deve-se buscar na legislação ordinária os delitos constitutivos do racismo, como apregoados pelo referido art. 5º, XLII (“nos termos da lei”). Configurando-se assim, a necessidade do Poder Legislativo Federal em criar leis que abordassem o racismo, bem jurídico tutelado em questão.

Ademais, conforme elucidado pelo já citado Desembargador, é mister destacar as características de inafiançabilidade e imprescritibilidade estipuladas pelo legislador constitucional. No que tange à impossibilidade de comportar fiança, a perda de eficácia de tal medida se dá quando alguns crimes considerados graves estão sujeitos a liberdade provisória, mesmo sem o pagamento referente ao instituto. Como exemplo, podemos destacar o artigo 310, III e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: o primeiro trata da possibilidade de liberdade provisória em caso de prisão em flagrante, e o segundo disserta sobre a

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Racismo: uma interpretação à luz da Constituição**. Jornal Carta Forense. 01 abr. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447>. Acesso em: 29 nov. 2016.

impossibilidade de convalidação em prisão em preventiva se ausentes os requisitos que a autorizam.

Já em relação à característica de imprescritibilidade dada ao crime de racismo, o constituinte acabou por contrariar a orientação contemporânea do moderno Direito Penal liberal, o qual prega a prescritibilidade de todos os ilícitos penais. Uma vez que a prescrição é entendida como o decurso de tempo diante do qual o Estado perde o poder-dever de punir o infrator em determinada situação. Além disso, a partir do momento em que um determinado crime é considerado imprescritível, soa como uma “eterna” ameaça do acusado em ser penalizado por sua conduta. Assim, da mesma forma estaria se atentando contra preceitos constitucionais da dignidade humana, mais especificamente em desfavor de um ideal de segurança jurídica. Portanto, a imprescritibilidade do racismo deflagra uma escolha de política criminal, que, por sua vez, entendeu diante das mais variadas motivações pelo maior valor da proteção ao bem jurídico tutelado no crime de racismo, em detrimento à segurança jurídica do eventual sujeito ativo da conduta.

Analisando rapidamente uma ordem cronológica da legislação pertinente ao racismo no Brasil, é válido destacar a chamada Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/51). Nesta, foram textualizados os primeiros conceitos acerca da discriminação racial, apesar de não classificar o racismo como crime. Apenas como uma contravenção penal.

Em um segundo momento, em 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei 7.716/89, proposta do deputado Luiz Alberto Caó, e que passou a ser conhecida como “Lei Caó”. Tal norma teve a responsabilidade de explicitar os crimes de racismo de acordo com o novo conceito da Constituição. Seu artigo 1º dispõe:

“Artigo 1º - Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

Esta lei, que possui vinte e dois artigos, apresenta uma série de situações nas quais o legislador visou abolir a possibilidade de ocorrerem práticas racistas. Como exemplo, pode-se citar o seu artigo 8º:

“Artigo 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público. Pena - reclusão de um a três anos.”

Sob o âmbito desportivo, o artigo 9º discorre:

“Artigo 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. Pena - reclusão de um a três anos.”

Por fim, o artigo 20 foi responsável por tipificar de forma mais abrangente atos discriminatórios, dispondo:

“Artigo 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena - reclusão de um a três anos e multa.”

Voltando superficialmente ao texto constitucional referente ao racismo, a expressão “nos termos da lei” presente no artigo 50, inciso XLII, enfatiza a necessidade de leis ordinárias capazes de legislar sobre o tema. Neste prisma, a Lei nº 7.716/89 é um exemplo de preenchimento de tal lacuna. Ademais, isso não quer dizer que a lei supramencionada seja a única com capacidade para preceituar sobre o racismo. Nada impede a autonomia legislativa para criar outras figuras construtivas de crimes de racismo. Um exemplo concreto disso é o crime de redução a condição análoga de escravo, qualificado por motivo de preconceito de “raça”, cor, etnia, religião ou origem (art. 149, § 2º, II, CP). Este tipo penal não se encontra presente na CRFB/88 e nem elencado no rol exemplificativo da Lei nº 7.716/89. Outro exemplo, o qual será estudado mais afundo nesta presente monografia refere-se ao crime de injúria preconceituosa do art. 140, §3º, CP. Nele, encontram-se abarcados tanto a honra subjetiva do sujeito passivo do crime quanto a proteção da igualdade de todos perante a lei, como garante a Constituição da República Federativa do Brasil.

Podemos concluir assim, ser o racismo fruto de um pensamento exclusivamente segregacionista, cujo maior objetivo seria decretar uma falsa superioridade de alguns seres humanos sobre outros, por questões, em sua maioria, principiológicas. Deve-se combatê-lo com vistas à garantia dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e presentes em nossa Constituição. Acerca desta, por mais que a inafiançabilidade e a imprescritibilidade tenham um aparentem tom de rigidez e, ao mesmo tempo, entram em “choque” com a legislação criminal vigente em nosso país, elas se fazem necessárias. O racismo deve ser combatido da maneira firme, bem como todos os delitos vinculados à sua motivação,

independente da lei ordinária que o rege. Afinal, apenas com uma enérgica legislação, poder-se-á combater esta execrável prática que é o racismo.

### 3.1 – Racismo e Injúria Racial

Em nosso dia a dia, é comum nos depararmos com notícias cujas manchetes enfatizam que determinada pessoa fora vítima de racismo. Porém, na maioria dos casos, o crime ocorrido não foi exatamente este. Mais especificamente no desporto, casos em que atletas são ofendidos em depreciação de seu tom de pele são, infelizmente, muito comuns. O termo “macaco” entoa em diversos estádios de futebol e arenas desportivas com o objetivo simples e único de agredir psicologicamente, bem como menosprezar, rebaixar o indivíduo por conta do seu tom de pele. Mas, do ponto de vista jurídico, será que chamar uma pessoa de “macaco”, “preto” ou humilhar alguém apenas por possuir traços físicos diferentes do seu, corresponde crime de racismo?

Antes de adentrarmos neste polêmico assunto, válido se faz, visando embasar o presente capítulo, realizarmos um breve deslumbre acerca dos chamados crimes contra a honra. Presentes no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, os crimes contra a honra dividem-se em três: Calúnia (art. 138 CP), Difamação (art. 139 CP) e Injúria (art. 140 CP).

O delito de calúnia se caracteriza pela imputação falsa à autoria de um crime, quando se afirma que alguém praticou uma conduta individualizada, igualmente adequável à norma penal como delito. Logo, o autor do crime de calúnia o pratica quando narra uma conduta certa, determinada e também prevista como criminosa, imputando ao caluniado sua autoria, mesmo ciente da falsidade da acusação. Por exemplo. No que tange ao sujeito ativo, qualquer pessoa pode ser, contanto que prolate imputação falsa de um crime. Em relação ao sujeito passivo, qualquer um pode ser vítima do delito em questão, até mesmo uma pessoa jurídica. Sobre este, dispõe o Código Penal Brasileiro:

“Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Já o crime de difamação corresponde a uma atribuição, à uma determinada pessoa, de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime, distinguindo-se da calúnia por esta razão. Ou seja, para que seja caracterizada a difamação, a imputação de fatos, pouco importando se são falsos ou verdadeiros, relevando-se a finalidade de ofender a reputação de

outrem. Quer seja por escrito, gestos ou palavras. Em relação aos sujeitos deste crime, são os mesmos elencados pelo crime de calúnia citado anteriormente. Acerca deste delito, discorre o Código Penal Brasileiro:

“Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Por último, e extremamente importante para o nosso estudo, o crime de Injúria. Injuriar alguém significa promover um juízo de valor negativo, uma adjetivação depreciativa. O bem jurídico protegido é a honra subjetiva, a qual consiste na honra interna, na dignidade do decoro. Para o professor de Direito Penal, Felipe Novaes, esse elemento diferencia a injúria dos crimes de calúnia e difamação uma vez que estes protegem a honra objetiva. Por isso, a esses dois são dirigidos sempre a terceiros, enquanto a injúria é um crime direto, por ser dirigido à própria vítima, independente do conhecimento de terceiros.<sup>25</sup>

Porém, o crime de injúria apresenta ramificações. E, para a presente monografia, estudaremos a chamada injúria preconceituosa (ou racial, discriminatória). Esta ocorre quando o ofensor se utiliza de elementos referentes à “raça”, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, o que torna a pena maior. Este crime encontra-se devidamente tipificado no artigo 140, §3º do Código Penal Brasileiro, e o mesmo salienta:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena – reclusão de um a três anos e multa.”

A ação penal, nesse caso, é pública condicionada à representação do ofendido, conforme o que estabelece o art. 145, §único (tendo sido modificada sua redação pela lei 12.033/09) do Código Penal. Por conta disso, a representação da vítima tem de se proceder em, no máximo, 06 (seis) meses, como dispõe o prazo decadencial trazido pelo art. 103 do Código Penal.

Ainda acerca da injúria preconceituosa, Cleber Masson também fala sobre o tema, dispondo que:

<sup>25</sup> NOVAES, Felipe. **Manual de prática penal**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016.

“A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra a honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 40, § 3º). Esse crime obedece às regras prescricionais previstas no Código Penal.”<sup>26</sup>

Através destas definições, e notória a linha tênue que separa o crime de racismo (presente na Lei nº 7.716/89) do crime de injúria preconceituosa. A diferença entre os dois está no sujeito passivo. Enquanto na injúria o sujeito passivo é determinado, crime contra a pessoa, nos crimes de racismo a coletividade é o sujeito passivo, não há uma vítima determinada.

Conforme exposto anteriormente, a Lei nº 7.716/89 trata da punição dos crimes que resultem de “discriminação ou preconceito de ‘raça’, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. E os primeiros artigos corroboram a idéia de coletividade uma vez que são responsáveis por criminalizar condutas em relação ao impedimento de acesso ou à recusa de prestação de alguns tipos de serviço a certas pessoas em razão de uma das condições citadas anteriormente.

Ainda visando especificar a diferença entre os dois institutos, Rogério Greco afirma que essas condutas não devem se confundir. Segundo seu entendimento, a injúria preconceituosa trazida pelo Código Penal menciona o agente que tem a intenção de atingir, precipuamente, a honra subjetiva da vítima, sendo entendida como tal a dignidade, o decoro e os atributos pessoais íntimos.<sup>27</sup>

Destarte, Fernando Capez faz a seguinte distinção entre os institutos:

“É preciso distinguir o delito em estudo do crime de racismo. Dessa forma, na hipótese de a ofensa envolver verdadeira segregação racial, o crime será o previsto na Lei n. 7.716/89; por exemplo: “impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos” (art. 3º); “impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos” (art. 11); “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 20).”<sup>28</sup>

<sup>26</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – parte geral – vol 1**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>28</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Além de Capez, os escritores Amaury Silva e Artur Carlos Silva também promoveram a seguinte reflexão acerca da diferença entre injúria racial e o crime de racismo:

“Consiste na circunstância de que a injúria exterioriza uma ofensa à [sic] honra subjetiva da vítima, atingindo o conceito de si próprio, enquanto que nos crimes raciais há uma afronta a direito do ofendido, a partir de uma concepção de isonomia com outrem, determinada por algum dos preconceitos existentes na multiplicidade trazida com a lei (art. 1º, Lei 7.716/89).”<sup>29</sup>

Nota-se, portanto, haver uma considerável diferença entre os dois institutos, de modo que, apesar do objeto ser o mesmo - a luta contra a discriminação racial -, ambas tratam de formas distintas o preconceito. Em linhas gerais, o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, enquanto que no de injúria racial, o réu pode responder em liberdade, desde que pague a fiança, e tem sua prescrição determinada pelo artigo. 109, inciso IV do Código Penal em oito anos. Além disso, neste crime, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido ou seu representante legal, conforme disposto no artigo 145, § único do Código Penal. Já no crime de racismo, a ação penal é pública incondicionada. Por fim, mas não menos importante, enquanto na injúria preconceituosa há lesão da honra subjetiva da vítima, no racismo o que há é a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.2 – O Antissemitismo como crime racial aos olhos do STF**

Para que possamos obter um entendimento mais profundo acerca da relação envolvendo o Antissemitismo e o Supremo Tribunal Federal, necessário se faz realizar uma precípua análise do tema em questão, bem como compreender o momento histórico de fato.

Etimologicamente, o termo “antissemitismo” significa “aversão aos semitas” que, de acordo com a Bíblia cristã, são os descendentes de Sem, o filho mais velho de Noé. Na realidade, os semitas englobam outras várias etnias, como os hebreus, arameus, fenícios, árabes e os assírios. Porém, o termo em questão passou a ser utilizado com mais constância na Alemanha, no final do século XIX, como uma tentativa de explicar cientificamente o *Judenhass*, que significa “ódio aos judeus”. Os judeus sofreram as conseqüências do ideal nazistas que, comandados por Adolf Hitler, proporcionaram o extermínio do povo de origem hebraica na Europa, sob a justificativa de que estes eram os únicos responsáveis por toda a

---

<sup>29</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo**. Leme: JH Mizuno, 2012.



crise a qual assolava o velho continente. Durante a Segunda Guerra Mundial, acredita-se que tenham sido exterminados cerca de seis milhões de judeus em toda a Europa, ação esta que ficou conhecida como Holocausto.

Desta forma, podemos concluir que o Antissemitismo nada mais é que o sentimento de ódio e preconceito contra o povo judeu e sua cultura, na forma de xenofobismo. É o nome das diferentes formas de preconceito que se dão quando características estereotipadas são atribuídas a um indivíduo ou a um grupo judeu ou de uma população de origem hebraica.

Nos dias de hoje, o Antissemitismo é geralmente atribuído e associado às disputas territoriais entre os estados da Israel e da Palestina, os quais vivem um conflito territorial secular. Israel, com sua força militar infinitamente mais bem equipada, organizada e subsidiada, limita o acesso da população palestina a apenas uma pequena porção de seu território original, tendo negado o acesso a serviços básicos, controle sobre construção ou importação de produtos de consumo.

O fato é que o Antissemitismo é tão antigo quanto o povo hebraico e sua história, vitimando-os em diferentes épocas, sendo usados como bode expiatório em momentos de crises regionais, ou mesmo quando esses povos semitas entram em conflito entre si (caso de Israel e Palestina). Porém, necessário se faz entender que, assim como todo estereótipo, o Antissemitismo se constrói sobre os preconceitos e a ignorância daqueles que se rendem ao seu ódio. Nada mais é do que uma forma de racismo.

Essa equiparação com o racismo pode ser embasada na decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF) em um determinado Habeas Corpus. Apesar da não consolidação de um entendimento unânime, o Antissemitismo já fora objeto de decisão de nossos tribunais que, em suma, acabaram por equipá-lo ao racismo previsto em nossa Constituição.

O caso em questão citado diz respeito ao escritor Siegfried Ellwanger. Este, por meio de suas obras "Protocolos dos Sábios de Sião" e "Holocausto - judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século", escreveu sobre a História do Holocausto. Porém, seus argumentos acabavam por culpar os judeus pelos acontecimentos que geraram sua verdadeira caça, chegando ao cúmulo de responsabilizar eles próprios pelo extermínio

Julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por racismo, a defesa do escritor, à época, impetrou o HC 82424 à Suprema Corte, tentando basear-se nos preceitos de liberdade de expressão, ao livre pensamento individual, segundo aos quais, em tese, teria direito. O julgamento iniciou-se em meados do ano de 2002 e, finalmente, teve fim em 2003. Então, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria – 7 votos a 3 – pela denegação da ação de habeas corpus.

Representando o lado vencido, o ministro Marco Aurélio, em quase setenta e duas laudas, baseou sua argüição no sentido de que as obras do referido autor nada mais revelavam do que um conteúdo histórico, com o intuito de informar. Conseqüentemente, sem a expressa opinião do autor, muito menos a existência de um pensamento flagrantemente antisemita, racista. Ademais, votou contra a imprescritibilidade de uma eventual conduta criminosa do autor, afirmando que, além de não ficar evidente o crime de racismo, caso a Corte viesse a realizar a equiparação, a lei não seria capaz de atingi-lo, por tutelar apenas brasileiros e não a tradição judia.

Além disso, tal ministro chegou a considerar o julgamento como um dos mais importantes da história do STF desde que havia chegado à Suprema Corte, 13 anos antes. Em quase setenta e duas laudas, baseou sua sustentação no sentido de compreender as obras do referido autor como uma tentativa de revisão histórica, com isso inexistindo, em tese, a prática de atos de caráter antisemita, impossibilitando a comparação e tipificação como racismo. Além, entendeu, com isso, que não haveria que se falar em imprescritibilidade de uma eventual conduta criminosa do livreiro, já que nossa Constituição se aplicaria somente a brasileiros, não tutelando a tradição judia.<sup>30</sup> Em suas palavras:

"O instituto da imprescritibilidade de crime conflita com a corrente das garantias fundamentais do cidadão, pois o torna refém, eternamente, de atos ou manifestações - como se não fosse possível e desejável a evolução, a mudança de opiniões e de atitudes, alijando-se a esperança, essa força motriz da humanidade -, gerando um ambiente de total insegurança jurídica, porquanto permite ao Estado condená-lo décadas e décadas após a prática do ato".

Já em relação aos votos vencedores, foi reconhecido o cunho discriminatório das obras do autor. Além disso, defendeu-se a tese de que a Constituição não explicita um combate a

---

<sup>30</sup> STF. **STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus. Notícias STF**, Brasília, 17 set. 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 29 nov.2016.

uma determinada forma de preconceito racial em si. Ou seja, desenvolveu-se a idéia de que o objetivo do legislador constituinte fora lutar contra toda e qualquer forma de preconceito capaz de diminuir uma pessoa ou um grupo por conta não somente de cor, mas também de etnia, religião, entre outros.

A discussão apresentou um teor muito mais profundo quando o então ministro Mauricio Corrêa defendeu seu voto sob o argumento de que a Ciência, através do estudo da genética, banuiu de vez o conceito tradicional de "raça", e que este tipo de segregação nada mais é do que consequência do processo político-social originado da intolerância dos homens. Além disso, o ministro afirmou que a Constituição coíbe atos desse tipo, "mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo acusado disseminam idéias que, se executadas, constituiriam risco para a pacífica convivência dos judeus no país".

Este julgamento nada mais foi do que um ponto muito positivo na luta contra a discriminação racial em nosso país. Considerar o Antissemitismo como uma forma de racismo nada mais é do que mostrar ao mundo que este tipo de pensamento e ideologia não será permitido e, caso venha a sobressair, será devidamente tratado como crime pela legislação brasileira. O caso sim pode ser considerado um marco na jurisprudência dos direitos humanos. E, de maneira muito correta, nossa Suprema Corte demonstrou que, independente de cor, religião ou cultura, a defesa pelo ser humano sempre sobressairá, independente do grupo ao qual ele fizer parte.

#### **4 – O RACISMO NO ESPORTE**

As atitudes envolvendo o preconceito racial, sob a ótica do Direito Desportivo, são consideradas infrações desportivas. Tal conceituação encontra-se positivada no artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual preceitua:

“Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Ao se analisar a sanção do mencionado dispositivo e as penas passíveis de serem aplicadas, nota-se que a punição apresenta-se como uma mera formalidade de cunho disciplinar e educativo. Mostrando haver um considerável desequilíbrio entre o grau da ofensa gerada e a pena aplicada. Ademais, apesar de o artigo supracitado prever a aplicação de multa

na importância de cem mil reais ao ofensor, na prática a realidade é outra. Isto é, sentenças insossas e inexpressíveis são prolatadas, não atingindo o objeto que deveria ser atingido: penalizar e inibir atos racistas.

Além do dispositivo destacado acima, mostra-se de supra importância apresentar também o artigo 1º, parágrafo 1º, segundo o qual:

‘**Art. 1º:** A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

**I** - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

**II** - as ligas nacionais e regionais; (AC).

**III** - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; (AC).

**IV** - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

**V** - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

**VI** - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

**VII** - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).’

Ademais, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), em seu artigo 13-A destaca nos seus incisos IV e V, respectivamente:

‘**IV** – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

**V** – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos.’

Após verificação dos dispositivos legais expostos acima, é notória a preocupação do legislador em criar normas que fossem capazes de tipificar e reprimir qualquer conduta discriminatória no âmbito desportivo, tendo em vista os constantes casos, principalmente de racismo, com os quais são possíveis se deparar. Atos discriminatórios no esporte não são novidade. Muito antes de Hitler doutrinar a existência de uma ‘raça’ pura ariana, alguns teóricos o antecederam na Europa, quer no século XX, como nos anteriores, mais próximos. Dentre estes, podemos citar Johann-Friedrich Blumenbach, Houston Chamberlain, Arthur de

Gobineau e Vacher de Lapouge. Todos estes foram responsáveis pela disseminação da idéia de superioridade do homem “caucasiano” sobre aqueles de “pele e cabelos escuros”.<sup>31</sup>

Assim, o legislador buscou enfrentar tal dicotomia criando normas que fossem capazes de zelar por princípios básicos e constitucionais, tais como a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza sem distinção de qualquer espécie, seja de “raça”, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Desta forma, podemos concluir que, para a justiça desportiva, o racismo é considerado uma simples infração.

Ademais, antes de realizarmos uma crítica à tal visão da justiça desportiva acerca do racismo, necessário se faz realizar uma breve conceituação e análise da mesma. As questões do desporto em geral são discutidas em um judiciário especializado, o qual apresenta uma hierarquização e burocratização semelhantes à justiça comum. Podemos definir a justiça desportiva como especial, no qual todas as problemáticas envolvendo a prática esportiva são investigadas e averiguadas, desde um simples desrespeito às regras do jogo, até um possível crime praticado durante o espetáculo. Porém, trata-se de uma esfera que não é propriamente judicial, uma vez que se encontra no âmbito administrativo e seus órgãos não são estatais.

Ao mesmo tempo em que delinea uma justiça desportiva, a sociedade brasileira vem demonstrando uma crescente insatisfação com as nuances daquela. As leis existentes parecem não dar conta da peculiaridade de reger comportamentos, prever penalidades adequadas e estabelecer regras diretivas. Por mais que o legislador tenha buscado dar uma resposta e ser mais enérgico, o que se vê é uma legislação muito precária, com poucas normas, formuladas com muita pressão de “lobbys” e pouca participação popular. Como conseqüência, temas delicados tais como o racismo, acabam por não terem a atenção que realmente merecem, vindo a serem caracterizados como mera “infração”, passando à sociedade a idéia de que a justiça desportiva é benevolente com a prática de atos tão abomináveis como estes.

Com isto, vem à tona a reflexão sobre a legitimidade e competência do Direito Penal em intervir nos eventuais conflitos que se sucedam no esporte em maneira geral. Seja pela prática de atos discriminatórios, ou por brigas entre torcedores, por exemplo.

Nossa legislação desportiva é falha e branda e, por isso, não consegue tratar com seriedade temas que merecem maior análise e respeito. Se antes vivíamos tempos em que as

---

<sup>31</sup> ESTEVES, José. **Racismo e desporto**. Lisboa: Básica Editora, 1978.

práticas racistas faziam parte do nosso cotidiano e eram aceitas, hoje o pensamento é outro. Com a luta constante de minorias em busca de direitos mais igualitários (apesar de que o negro no Brasil apresenta-se como maioria populacional<sup>32</sup>), não há mais espaço para a tolerância com o racismo. Desta forma, o Direito Penal mostra-se extremamente válido.

Sobre este tema, o pensador Albin Eser destacou:

“O dever estatal de defender os bens jurídicos básicos, como a integridade física e a vida, além da obrigação de combater qualquer atentado que se produza publicamente contra os bens jurídicos de um terceiro utilizando como ultima ratio o Direito Penal, fazem parecer inúteis as tentativas de se afastar completamente o esporte do âmbito do Direito Penal e deslocá-lo a um âmbito autônomo de autorresponsabilidade.”<sup>33</sup>

Diante de uma conduta socialmente tão danosa, as medidas legais tomadas pela justiça desportiva, sejam elas legais ou administrativas não produzem os reais efeitos necessários, os quais seriam: repor a ordem e evitar ou reduzir o perigo de produção do comportamento em questão. Além disso, o bem jurídico tutelado no caso em questão (a igualdade dos seres humanos perante a lei) apresenta extrema relevância social e até mesmo constitucional, tendo em vista sua presença no artigo 5º, inciso XLII da Carta Magna.

Logo, sanções como pena de multa e suspensão por determinada quantidade de partidas pela prática do crime de racismo por algum atleta, por exemplo, são extremamente desproporcionais com a gravidade que o tema advém. Isto é, a punição pretendida pela justiça desportiva para o ato racista não está à altura do dano social causado pela prática de tal ato. Deste modo, visando coibir a prática, bem como fazer uso de penas mais firmes e justas, o Direito Penal, neste caso, neste tipo específico de crime, apresenta-se mais apto a ser adotado.

#### 4.1 – Breve histórico

Apesar da difusão da idéia de que o racismo no Brasil existe na cabeça de algumas pessoas e também de uma falsa percepção de democracia racial, por termos origem histórica de ‘miscigenação de raças’ em todos os setores da sociedade, o negro passa a ser tido como

<sup>32</sup> UOL. *Negros representam 54% da população do país mas são 17% dos mais ricos*. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

<sup>33</sup> ESER, Albin. **Sobre comportamentos penalmente relevantes em outras classes de esportes, porém também a respeito de aqueles orientados contra a vida e a integridade física em esportes por equipe**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

escopo de preconceitos e discriminações, diminuindo e, muitas vezes, desconsiderando-se a sua cultura, tão relevante na formação de nossa sociedade.

Em nosso país, no que tange ao futebol, são notórios os conflitos preconceituosos e racistas, ora silenciosos, ora propagados aos quatro cantos do mundo, divulgado pela mídia, seja jornal, televisão, internet, etc. Infelizmente, tais atitudes não ocorrem apenas no âmbito futebolístico. Em diversas modalidades esportivas, seja por cor, estatura, gênero, condição social, é comum a prática da discriminação em si. Porém, no caso do futebol, dá-se uma maior atenção e notoriedade uma vez que é o esporte mais praticado no mundo.

O filósofo Cornelius Castoriadis entendia que os jogos atléticos são uma forma de direcionar o ódio, tornando a tendência destrutiva uma atividade construtiva<sup>34</sup>. Isto é, a utilização do racismo no âmbito desportivo nada mais é do que uma tentativa de mascarar execrável atitude. Como se dentro do evento esportivo estivesse “liberado” propagar ofensas racistas sob a desculpa de tal ato fazer parte do jogo em si, bem como deferir qualquer tipo de ofensas aos participantes de determinada competição.

Ainda sob o contexto esportivo, o racismo pode ser compreendido e percebido não somente de forma explícita, através de xingamentos ou qualquer termo que tenha o único e exclusivo objetivo de depreciar e diminuir certa pessoa por conta de sua condição física. O pesquisador Manuel Alves Filho, do grupo de Estudos e Pesquisas de Futebol da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), em entrevista para o sítio *globo.com*, afirmou:

“O futebol não é, como alguns acreditam, um domínio no qual exista democracia racial. Isso é um mito. Prova disso é que os negros estão sub-representados nas esferas de poder do esporte. São pouquíssimos os afrodescendentes que ocupam funções de dirigentes ou técnicos. Aos negros estão reservadas funções dentro de campo, onde as suas alegadas habilidades físicas são aceitas e até elogiadas, mas com uma carga ideológica clara. Ou seja, a mensagem subliminar é a seguinte: lugar de negro é no campo de jogo e somente nele.”<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> CASTORIADIS, Cornelius. **As raízes psíquicas e sociais do ódio. As encruzilhadas do labirinto I**. Tradução Carmen Sylvia Guedes. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

<sup>35</sup> GLOBO ESPORTE. *Racismo em estádios do país é reflexo da sociedade, dizem especialistas*. São Paulo. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2014/09/racismo-em-estadios-do-pais-e-reflexo-da-sociedade-dizem-estudiosos.html>; Acesso em: 28 nov. 2016.



Por meio de uma declaração tão forte como esta, é possível perceber que, conforme fora salientado anteriormente, o racismo acontecer também de maneira implícita. Em muitas modalidades esportivas, o atleta negro se destaca de modo extraordinário que o seu nome passa a ser sinônimo do esporte praticado. Pelé, Usain Bolt, Michael Jordan, Tiger Woods, Serginho (vôlei) são grandes nomes que tiveram papel de destaque no cenário esportivo mundial. Por outro lado, o mesmo ressaltado não é observado em outras funções que não a prática em si. Presidentes de clubes, dirigentes, técnicos... Dificilmente um negro possui um cargo de relevância nas entidades esportivas. Muito menos, destaque. O que há é a plena predominância de brancos ocupantes no ofício. Sob esta ótica, é válido, para a reflexão, destacar trecho da obra “Racismo e desporto” de José Esteves, acerca do primeiro negro a fazer parte da Liga Norte americana de Beisebol, Jack Robinson:

“Robinson logrou ultrapassar, é verdade, a barreira da cor da pele, na situação de pioneiro do beisebol moderno (porque, na realidade, já tinha havido um outro negro, nas Grandes Ligas, em 1884, Moses Fleetwood Walker). Mas já não conseguiu vencer aquela outra barreira, mais densa e poderosa, de acesso ao cargo de treinador. Como executante admirável, que fora, e homem de nível superior, que era, o normal seria o encaminhamento para funções técnicas directivas. Mas tal não sucedeu, que a situação aí, não tinha paralelo: havia muitos brancos interessados em preenchê-las.”<sup>36</sup>

Na obra “Racismo no Futebol”, os escritores Carlos Alberto Figueiredo e Sebastião José destacaram brilhantemente a questão da personificação da derrota. Isto é, a busca incessante por parte da sociedade em buscar um vilão: aquela pessoa a qual tornar-se-ia um mártir, a quem seria atribuída toda a culpa do insucesso, vindo a ser considerado único culpado por determinado fracasso.<sup>37</sup> Se formos buscar na história do esporte, mais especificamente no futebol, é fácil citar exemplos. Tais como: em 1982 e 86 as falhas de Zico; em 1990 o fracasso de Dunga; em 1998 o “apagão” de Ronaldo e; talvez o caso mais emblemático da história do futebol brasileiro: em 1950 o gol da seleção uruguaia na final da Copa do Mundo, contra o Brasil, inteiramente atribuído ao goleiro Barbosa.

---

<sup>36</sup> ESTEVES, José. **Racismo e desporto**. Lisboa: Básica Editora, 1978.

<sup>37</sup> DA SILVA, Carlos Alberto F.; VOTRE, Sebastião J. **Racismo no Futebol**. Rio de Janeiro: HP Comunicação, 2006.

Ademais, no que tange à questão racial em si, ambos os escritores buscaram destacar a diferença de críticas recebidas por atletas brancos e negros. Para aqueles, as críticas diziam respeito as falhas ocorridas em detrimento do seu desempenho tático e técnico. Enquanto que para nos atletas negros, por vezes buscava-se culpar seus erros atribuindo ataques à questões mais pessoais do que relativas às suas habilidades em si.

Resumindo, ofensas ao íntimo da pessoa, de cunho racista, completamente desassociado dos atributos esportivos. Voltando ao exemplo do goleiro Barbosa, basta refletirmos que, atualmente, há uma quantidade de goleiros negros muito inferior ao número de brancos na mesma posição. O que demonstra a carga exclusivamente racista do senso crítico para com o atleta, o qual, sendo negro, precisa demonstrar empenho e desenvoltura muito superiores ao atleta branco para que possa obter um lugar ao Sol.

#### 4.2 – Casos concretos

De acordo com levantamento feito pela ONG ‘‘Observatório da Discriminação Racial no Futebol’’, os casos de racismo nos estádios de futebol quase dobraram em 2015: foram 35 ocorrências no ano passado, ante 20 registros em 2014. Deste total, trinta e cinco casos estão atrelados a discriminação racial, um com homofobia e outro com xenofobia. Os números, no entanto, são sempre menores do que os episódios racistas, já que estes foram os casos reportados oficialmente. Em 24 episódios, o racismo ocorreu dentro das arenas esportivas e 11 através da internet.<sup>38</sup>

Infelizmente, não é uma tarefa difícil exemplificar casos de racismo no esporte. Em se tratando de Brasil, mais especificamente do futebol, inúmeros são os exemplos que tomaram grandes proporções devido ao grau de reprovabilidade dos fatos. Desta forma, buscou-se sintetizar dois episódios marcantes do ponto de vista negativo ocorridos com jogadores brasileiros.

---

<sup>38</sup> NARDINI, Rafael. **Racismo cresce no futebol brasileiro, aponta estudo. E a impunidade é a regra.** 17 out. 2016. Disponível em: [http://www.brasilpost.com.br/2016/10/17/racismo-no-futebol\\_n\\_12523184.html](http://www.brasilpost.com.br/2016/10/17/racismo-no-futebol_n_12523184.html). Acesso em: 15 nov. 2016

Pela edição de 2014 da Copa do Brasil, a equipe do Santos, a qual pertencia o goleiro Aranha (negro), venceu o mandante Grêmio pelo placar de 2 a 0. Nos momentos finais da partida, o goleiro queixou-se ao árbitro de que estava sendo alvo de ofensas racistas por parte da torcida gremista, a qual se encontrava atrás da meta defendida pelo goleiro. As imagens abomináveis rodaram o mundo inteiro tendo em vista a clareza com a qual os xingamentos e termos racistas estavam sendo proferidos aos gritos. Dentre eles, o termo “macaco” fora o que chamara mais atenção.

No dia seguinte aos fatos, o goleiro se dirigiu à uma delegacia da cidade de Porto Alegre com o intuito de oferecer uma notícia-crime, requisito que funciona como a representação do ofendido no crime de injúria preconceituosa (art. 145, § único, CP). Realizado o inquérito pelo Delegado de Polícia Civil competente, o Ministério Público ofereceu a denúncia com fulcro no dispositivo legal supracitado, em face de quatro torcedores envolvidos no episódio, os quais foram flagrados pelas câmeras televisivas proferindo termos racistas. Posteriormente, a ação fora recebida pelo Juiz Marco Aurélio Martins Xavier, titular do Juizado do Torcedor de Porto Alegre. Segundo o entendimento do magistrado:

“Os acontecimentos revelaram-se atentatórios à honra do ofendido, com requintes de menosprezo racial, o que é inadmissível na realidade contemporânea. (...)

As ofensas envolvem uma senda de violência e fanatismo, que permeiam o ambiente dos estádios, fomentando a violência e alimentando essa chaga social que é o preconceito racial.” (Processo nº 21400722142, Juizado do Torcedor, Comarca de Porto Alegre)<sup>39</sup>

Através dos argumentos utilizados pelo magistrado, bem como pelo fato de ter sido instaurado inquérito policial e oferecida a denúncia pelo Ministério Público, é possível perceber que o ato de discriminação racial vai muito além da prática esportiva. Restou confirmada a hipótese de que a conduta praticada dentro do contexto do desporto deve ser tipificada como um crime comum, percorrendo todas as etapas previstas pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Afinal, atitudes racistas devem ser confrontadas da maneira mais rígida possível. Uma simples sanção desportiva não se mostra hábil para apoiar a luta contra o preconceito racial. Com isto, neste caso específico, a Justiça comum buscou atuar como forma de demonstrar a repulsa frente ao ato mais covarde já inventado por nossa sociedade: o racismo.

---

<sup>39</sup> TRENTINI, Sérgio. **Recebida denúncia por injúria racial contra o goleiro Aranha. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Notícias.** Rio Grande do Sul, 30 out. 2014. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=252415>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Vale salientar que, por decisão do Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, o Grêmio fora excluído da competição<sup>40</sup>. O art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, já citado anteriormente, é responsável por tipificar as condutas discriminatórias no âmbito desportivo. Seu §1º assim dispõe:

“Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)”

Outro episódio que se tornou emblemático por ter se tornado “caso de polícia” ocorrera no ano de 2005, onde o jogador Grafite, em partida válida pela Copa Libertadores da América fora alvo de ofensas racistas por parte do jogador Leandro Desábato, jogador do time argentino Quilmes. Em um lance comum de disputa pela bola, os jogadores se desentenderam e Grafite empurrou o rosto do zagueiro argentino, vindo a ser expulso da partida pelo árbitro. Ao justificar sua atitude, Grafite afirmou que fora vítima de racismo ao ser chamado de “macaco”.<sup>41</sup>

Notório é que, com o encaminhamento do processo para a Justiça criminal, mais uma vez buscou-se não tratar de forma impune o racismo. O caso serviu de exemplo não apenas para o futebol, mas para toda a sociedade em si.

Além destes casos citados, o fato envolvendo o jogador Tinga, no ano de 2014, também fora um péssimo exemplo para todos e chamou atenção da imprensa mundial.

Em partida válida pela Copa Libertadores da América, o volante, até então jogador do Cruzeiro, foi vítima de racismo. Toda vez que o jogador encostava na bola, torcedores do Real Gagliaso, time peruano, imitavam macacos através de gestos e gritos. Visivelmente

---

<sup>40</sup> LEME, Tiago. **STJD decide excluir Grêmio da Copa do Brasil por racismo contra goleiro Aranha.** ESPN. Rio de Janeiro, 03 set. 2009. Disponível em [http://espn.uol.com.br/noticia/437296\\_stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contr-goleiro-aranha](http://espn.uol.com.br/noticia/437296_stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contr-goleiro-aranha). Acesso em: 17 nov. 2016

<sup>41</sup> AZEVEDO, Marcius. **Desábato admite ofensas racistas e se alimenta como preso comum.** Uol Esporte. São Paulo, 14 abr. 2005. Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas/2005/04/14/ult59u92782.jhtm>. Acesso em: 17 nov. 2016

abalado, Tinga chegou a declarar ao final da partida que trocava todos os títulos conquistados em sua carreira por um mundo com mais igualdade.<sup>42</sup>

A situação chamou tanta atenção que até mesmo o presidente do Atlético Mineiro à época, Alexandre Kalil, se solidarizou com o arquirrival mineiro, vindo a criticar o ato racista em suas redes sociais.

Para o pesquisador Manuel Alves Filho, o racismo não aparece somente nas partidas. Ele está enraizado na estrutura de nossa sociedade como um todo. Em suas palavras:

"Ao contrário do que algumas pessoas defendem, esse esporte não é um espaço onde prevalece a democracia racial. A democracia racial no futebol é um mito. Um exemplo disso é que negros e mestiços encontram-se sub-representados na estrutura de poder do futebol. As funções mais elevadas continuam reservadas aos integrantes de uma elite majoritariamente branca."<sup>43</sup>

Através da elucidação destes exemplos conseguimos perceber que a discriminação racial ocupa, hoje, um espaço maior na mídia se compararmos com décadas passadas.

Independentemente se o racismo está mais, ou menos, forte do que em outras épocas, certo é que a tolerância com o preconceito não é mais a mesma. Se antes havia uma passividade e aceitação, hoje a repercussão é diferente. A criação de legislação firme em nosso Código Penal com o intuito de coibir esses atos é um grande exemplo disso. Ademais, à longo prazo, há de se fazer uma conscientização em forma de prevenção. Isto é, por meio de políticas educativas, aplicada em escolas e nos meios de comunicação, será possível transformar a mentalidade de nossa sociedade à medida que formaremos crianças sem o pensamento do pré-conceito. Seja pelo tom da pele, etnia, credo, ou pelo esporte.

---

<sup>42</sup> GLOBO ESPORTE. *Vítima de racismo no Peru, Tinga diz que trocava títulos por igualdade*. Huancayo, Peru, 13 fev. 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2014/02/vitima-de-racismo-no-peru-tinga-diz-que-trocava-titulos-por-igualdade.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

<sup>43</sup> NEHER, Clarissa. **Futebol, racismo e o mito da democracia racial**. 02 set. 2014. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/futebol-racismo-e-o-mito-da-democracia-racial/a-17895600>. Acesso em: 18 nov. 2016.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como principal objetivo trazer determinadas informações, bem como estudos, os quais fossem capazes de sintetizar de maneira clara o fenômeno do racismo e suas nuances.

Primeiramente, com o intuito de melhor compreender a tônica do racismo, não somente no âmbito desportivo, mas em nossa sociedade como um todo, buscou-se realizar uma análise histórica do tema em nosso país. Afinal, o tema encontra-se enraizado num passado não tão distante, tendo vista a Lei Áurea ter sido sancionada no ano de 1888. Desta forma, fora desenvolvida uma apreciação do principal momento em que o racismo esteve no seu ápice em nosso país: a escravidão de negros africanos, através da qual nossa colonização se sustentou de forma tão intensa durante anos.

Através do desenvolvimento do texto histórico acerca da escravidão, possibilitou-se haver um entendimento mais profundo do assunto e, conseqüentemente, acabar de vez com a ideia utópica de que, por vivermos em um país marcado pela miscigenação, não haveria desigualdade racial por aqui.

Conforme fora salientado anteriormente nesta monografia, a população afrodescendente representa 54% da população brasileira.<sup>44</sup> Tal fato se deve, principalmente, pelo Brasil ter se tornado, durante o período da escravatura, o principal destino dos negros africanos aprisionados para a servidão, se formos comparar com os demais países os quais também adotaram o regime escravocrata. Ademais, em determinadas regiões, chegou-se a ter um número maior de escravos do que de homens brancos livres. Porém, mesmo havendo um número tão considerável de negros em nosso território, isto nunca foi motivo para existir uma igualdade entre as raças.

Com o devido fim da escravidão, no final do século XIX, pode-se dizer que, na verdade, o que se viu não foi uma mudança radical como era esperado. Abandonados pelo governo, o qual não implementou nenhuma política visando a inclusão destes agora libertos e “ex-escravos” no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, o resultado fora o deslocamento do negro da posição de escravo para a marginalização. Sem lugar na agricultura, a qual era a principal fonte de renda da época, e nem nas indústrias, que começavam a ser implantadas no território nacional, a absoluta maioria dos trabalhadores negros ficou relegada a setores de subsistência da economia, bem como de atividades precárias e mal remuneradas. Dando origem assim à exclusão racial e informalidade do proletário negro. O que se viu apresenta reflexos até os dias atuais: a construção de uma sociedade calcada em uma desigualdade racial sem precedentes.

Realizado este estudo histórico o qual pôde servir como base para melhor compreendermos as razões que tornam o racismo um assunto sempre tão recorrente, fez-se necessário estabelecer e demonstrar os conceitos e distinções entre os institutos da discriminação racial, preconceito e do racismo propriamente dito. No mais, procurou-se embasar tal contextualização com idéias fornecidas por excelentes autores e doutrinadores tais como Cleber Masson, Thais Pacievith, Nilma Lino Gomes, dentre outros os quais também foram alvo de pesquisas para a presente monografia.

Sob esta ótica, foram esclarecidas certas definições. A discriminação racial nada mais seria do que uma ação, um ato, uma prática que partiria de um indivíduo em relação a outro, o

---

<sup>44</sup> CONEXÃO MARÍLIA. *Números do IBGE revelam que 54% são negros*. Disponível em: <http://www.conexaomaria.com.br/04/12/2015/numeros-do-ibge-revelam-que-54-sao-negros/>. Acesso em: 12 nov. 2016.

qual se utilizaria de argumentos envolvendo questões físicas, culturas e até mesmo econômicas, com o único intuito de diminuir, menosprezar, preterir o outro.

Já o preconceito, de certo, como o nome sugere, é um “pré-conceito”, uma pré-disposição de uma pessoa em relação à outra, também por questões físicas (em sua maioria pela cor), culturais e econômicas. A diferença é que o preconceito não precisa ser externalizado para existir. O indivíduo pode sim ser dotado de preconceito por mais que não venha em momento algum agredir outra pessoa por conta do seu pensamento. Já na discriminação racial, deve haver a prática em si para caracterizá-la.

No que tange ao racismo, durante todo o trabalho buscou-se salientar diferentes visões, de variados autores, uma vez que o tema necessita de um grau de serenidade considerável em face de sua importância na sociedade em que vivemos. Assim, através da análise de diferentes autores como por exemplo Maria Luiza Tucci Carneiro, André Carvalho e Kabengele Munanga, concluímos que o racismo nada mais seria do que uma ideologia pautada na ideia de superioridade de determinados grupos e pessoas em relação a outros. Além disso, percebeu-se que o racismo engloba tanto o preconceito quanto a discriminação racial, à medida que há intenção de preterir aquele que for considerado diferente, com base exclusivamente em motivações de caráter religioso, étnico, cultural, muitas vezes valendo-se da força como no caso trágico do Holocausto, onde cerca de 6 milhões de judeus foram mortos por nazistas alemães durante a Segunda Guerra Mundial, no século XX.

Com o intuito de demonstrar como a legislação brasileira trata a prática do racismo, foram salientados determinados dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais, dentre as principais características, acabaram por definir tal conduta como imprescritível e inafiançável, visando, principalmente, demonstrar intolerância para com a prática deste crime.

À luz da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, também chamada de “Constituição cidadã”, podemos afirmar que a mesma representa um verdadeiro marco no processo de redemocratização do Brasil, tendo em vista a participação de inúmeras organizações e movimentos sociais, além de intensos debates os quais perduraram cerca de dois anos. No tocante a questão racial, foi a primeira vez que o Estado brasileiro como um todo reconheceu não somente a existência, mas a importância do racismo, vindo a dissertar sobre o tema em seu texto.



Medidas como o reconhecimento somado à introdução de determinadas disposições as quais visavam enfrentar o racismo representaram um enorme passo na evolução de nossa sociedade. Dentre tais disposições, é válido salientar a implantação de princípios como o da dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos, a criminalização das práticas racistas e, também, o reconhecimento da influência negra na formação do Brasil.

Ademais, também fora vislumbrada a chamada “Lei Caó” (Lei nº 7.716/89). Esta, de maneira mais específica, acabou por tipificar o crime de racismo, bem como, de modo exemplificativo, salientar determinadas situações as quais seriam sofreriam sanções caso ocorressem. Como por exemplo, pode-se citar o impedimento de pessoas a estabelecimentos comerciais por questões de “raça”, cor, etnia e religião. Em relação mais especificamente ao esporte, foram feitas críticas à legislação que trata do racismo no ambiente desportivo. Afinal, as sanções brandas estipuladas por tal norma não condiz com a importância do tema e nem com a gravidade dos efeitos ocorridos com a prática do racismo. Sejam eles de ordem psicológica, moral e, em momentos extremos, física, no caso de possíveis agressões.

Ainda em relação à visão do Direito brasileiro face às atitudes discriminatórias, importante se fez destacar o papel mais especificamente do Direito Penal. Considerado pelos penalistas clássicos como a chamada “ultima ratio”, isto é, como último recurso ou último instrumento a ser utilizado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, parte-se do princípio que o Estado Democrático de Direito deve sempre zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, buscou-se estipular a possível utilização do Direito Penal para coibir as práticas consideradas racistas no ambiente desportivo. Afinal, conforme fora demonstrado na presente monografia, nossa legislação desportiva não corrobora a relevância do que o racismo de fato possui.

Desta forma, para embasar tal participação do penalismo no contexto desportivo, necessário se fez distinguir de maneira clara dois quesitos os quais são constantemente confundidos, principalmente pela mídia ao noticiarem determinadas informações. No caso em tela, a diferença entre racismo e injúria racial.

Resumidamente, podemos concluir, com base na análise de diferentes autores como Rogério Greco e Felipe Novaes, ser a injúria racial um ataque à honra subjetiva, com o propósito de ofender o íntimo, o decoro. O que em nada se assemelha com a prática do racismo o qual, na verdade, corresponde à uma doutrinação da ideia de superioridade de “raças” e etnias, onde a conduta criminosa ocorre de maneira mais genérica, atacando-se a

coletividade. Com isso, concluímos que, no esporte, a grande maioria das ofensas se dá na forma de injúria racial e não de racismo. Consequentemente, o Direito Penal mostra-se extremamente capaz de lutar contra este tipo de discriminação, em face da comedida maneira com a qual a legislação desportiva trata o tema.

De fato, houve a preocupação do legislador desportivo em tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana quando ele proíbe a prática de condutas consideradas racistas no ambiente esportivo. Porém, a partir do momento em que trata o racismo como apenas uma “infração desportiva” cujas sanções fogem da real gravidade da conduta, a presença do Direito Penal torna-se atrativa para que a discriminação possa, de fato, ser suprimida não somente do esporte, mas de nossa sociedade como um todo.

Após realizada apreciação do conteúdo legal, foi traçado um panorama do racismo ao longo da história do esporte. Constatou-se que a discriminação vai muito além de um “simples” xingamento de “macaco” ou qualquer outro termo chulo utilizado com o intuito de atingir, agredir. O esporte, enquanto fenômeno social, reflete as relações estabelecidas na sociedade. Embora este possa parecer um campo onde o negro consegue se incluir e obter uma determinada ascensão, através de um olhar mais cuidadoso pode-se perceber o preconceito contra a pessoa negra a qual enfrenta no campo esportivo as mesmas discriminações sofridas na sociedade. Há esportes como o hipismo e a natação onde a grande maioria dos atletas é branca e os negros são quase que totalmente excluídos. Nos esportes populares, de outro modo, embora o negro venha se destacando, após o término da carreira de atleta, ele não obtém o mesmo sucesso no campo técnico ou da administração esportiva.

Muitas vezes, o racismo se dá de maneira mais sutil, passando muitas vezes despercebido aos olhos do público em geral. Para deflagrar esta ideia, basta considerarmos, por exemplo, o número de negros que exercem cargos administrativos e de direção em entidades esportivas. Indo mais além, no futebol mais especificamente, é baixíssimo o quantitativo de técnicos negros, principalmente se analisarmos os principais clubes do país. Por mais que diversos atletas como Pelé, Michael Jordan e Tiger Woods, por exemplo, tenham se tornados verdadeiros expoentes e referências nas diversas modalidades esportivas, o que se vê, na verdade, é um racismo implícito.

Além disso, é correto afirmar que o fenômeno do racismo não ocorre apenas no futebol, mas no esporte mundial como um todo. Analisando os Jogos Olímpicos, por

exemplo, a maior competição esportiva do mundo, pode-se perceber que muitos atletas negros conseguem se destacar, principalmente em modalidades como o atletismo, bem como as coletivas com bolas como futebol, basquetebol. Logo, é notório o maior desenvolvimento do atleta negro em esportes mais populares, onde os custos para a prática do não são elevados. Ademais, olhando mais criticamente para os Jogos Olímpicos, podemos averiguar que nenhuma Olimpíada até hoje foi disputada no continente africano.

Porém, é correto dizer que, o futebol, por se tratar de uma verdadeira paixão mundial, acaba servindo de vitrine quando as discriminações raciais acontecem e acabam virando notícia no mundo todo. Antes, ainda tratando-se do futebol, a prática do racismo era algo comum e rotineiro. Fazia parte do senso comum. Falando-se mais especificamente das primeiras décadas do século XX, as ligas futebolísticas procuraram criar mecanismos, como a cobrança de altas taxas de filiação, por exemplo, cujo único intuito era diferenciar o futebol dos demais esportes, tornando-o exclusivo da elite branca e abastada. Porém, quando em 1923 o Club de Regatas Vasco da Gama conquistou o título carioca recheado de atletas negros, incluindo-se ainda mestiços e brancos pobres analfabetos, o futebol passou a ser visto com outros olhos, o esporte começou a repensar a participação destes atletas e, em 1933, com a profissionalização do futebol, o caminho, em tese, estava aberto para qualquer um. Negros e mestiços viram no futebol uma possibilidade de ascensão social e econômica e, até hoje, tal esporte continua representando a única possibilidade de ascensão destas pessoas.

Sob esta ótica, a observação e compreensão dos casos concretos tornam-se extremamente relevante e complementa perfeitamente o estudo, à medida que conseguimos aprofundar de maneira clara e sintetizada o racismo, seu histórico e nuances. Ao nos depararmos com a ocorrência do racismo em campos de futebol, sendo possível uma aplicação analógica às demais modalidades esportivas, podemos concluir que a caracterização do crime de racismo como uma mera “infração desportiva” apresenta-se em extremo desacordo com a complexidade da conduta.

Desta forma, mostra-se de grande importância o reconhecimento da competência da Justiça Comum, mais especificamente do Direito Penal, para julgar crimes de racismo no âmbito desportivo. Afinal, é dever do Estado garantir que o indivíduo consiga gozar do exercício pleno de sua liberdade, bem como de seus direitos, independente da sua cor, etnia, religião, cultura, ou qualquer outro fator que venha a fazer parte de sua personalidade.

Infelizmente, as condutas racistas estão longe de chegar ao fim, independente de onde aconteça. Seja no futebol, em outros esportes, ou em nossa sociedade como um todo. Porém, o que não deve cessar é a busca por uma sociedade mais igualitária, democrática, principalmente que continue lutando para alcançar uma isonomia racial. Desrespeito, exclusão e falta de oportunidades iguais fazem parte da vida do negro brasileiro há séculos, desde quando o primeiro escravo pisou em território nacional. E, com o passar das décadas, tal sofrimento nunca deixou de existir, por mais que vivamos em uma sociedade tão diversificada e que se diz tolerante. O que se vê, hoje, é uma mudança de tratamento.

Se antes a chibata era o meio utilizado para “conter” o negro, atualmente ela foi substituída pela humilhação psicológica. Nosso país, devido à grande quantidade de povos com diferentes culturas que aqui habitaram, é considerado miscigenado. Sendo caracterizado por ter uma “vocação para a diversidade”. Em contrapartida, podemos dizer que tal vocação de fato não ocorre. Mas sim uma seletividade, onde a miscigenação é considerada positiva quando clareia e condenada quando escurece.

No caso do esporte, como dito, os acontecimentos não são diferentes. Hoje, o esporte é considerado um verdadeiro espetáculo para a nossa sociedade. Ou seja, o desporto ultrapassou a barreira da atividade física e interage intrinsecamente com outras áreas tais como a economia, a saúde em si e até mesmo a cultura. Por muitos anos, o estudo do esporte ficou restrito aos profissionais de educação física. Porém, se analisarmos o âmbito sociológico, é notório ser um campo extremamente rico para análise da sociedade como um todo.

O esporte em si possui diferentes valores e importância dependendo da camada social que o exerce. Enquanto crianças e jovens da considerada elite brasileira o praticam com o objetivo específico de recreação e interação social, o mesmo não se pode dizer daqueles vindo de classes mais pobres de nossa sociedade. Onde, o esporte passa a ser praticado principalmente como uma válvula de escape. Isto é, tem a responsabilidade de promover ao jovem uma possibilidade, senão a única, de ascender social e economicamente.

Portanto, é perceptível o papel de protagonista desempenhado pelo esporte em nosso país. Vivemos num Brasil onde a desigualdade, seja ela racial ou social, mantém privilégios para uma pequena camada da população, em detrimento da maior parcela dos habitantes. Isto é, vivemos em uma sociedade dividida, onde um jovem branco possui muito mais infraestrutura, base e condições de adentrar o mercado de trabalho de modo digno, com possibilidades concretas de alcançar o sucesso.

Já quanto ao negro, a estatística é outra. De acordo com dados do “Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial”, realizado pelo Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República no ano de 2015, o negro entre 12 a 29 anos de idade tem 2,5 vezes mais chance de ser assassinado no Brasil do que brancos na mesma faixa etária.<sup>45</sup>

Diante de fato tão estarrecedor, fica comprovado não haver mais espaço para a omissão do Estado diante do racismo, preconceito e desigualdade racial. Um tema sempre tão atual e propício a estudos e debates, a implementação de políticas e ações capazes de promover a igualdade de “raças” em nosso país mostra-se a cada dia mais relevante e urgente. Nosso país nunca se constituirá em um verdadeiramente democrático, livre e justo, sem superar o racismo e, conseqüentemente, permitindo que a população negra possa, de vez, ser integrada de forma digna à sociedade, sem ocupar os tradicionais espaços subordinados a quem vem sendo relegada.

É injusto e até mesmo covarde deixar nas mãos do esporte a responsabilidade que advém do Estado. É certo dizer que a atividade esportiva é capaz de fornecer não somente um bem no que tange à saúde, mas também possui uma predisposição social. Isto é, quando se pratica um esporte, há uma interação entre indivíduos. Porém, o esporte praticado com afincamento é capaz de transcender e permitir que aquela pessoa de uma classe social desfavorecida, consiga alcançar aquilo que o Estado lhe tirou ao não investir em educação e inclusão social: uma vida melhor para si e seus familiares.

Neste contexto, o racismo encontra-se fortemente ligado e também responsável por parte significativa das desigualdades existentes entre negros e brancos e, até mesmo, do contraste social em geral. Tais desigualdades resultam não somente da discriminação ocorrida no passado (que tem o período escravocrata como precursor), mas incluem um processo ativo de estereótipos e preconceitos os quais acabam legitimando procedimentos discriminatórios. A conseqüência disto é uma evolução democrática extremamente comprometida, impedindo-se assim uma evolução do país, além da construção de uma sociedade mais justa e coesa.

O antropólogo Kabengele Munanga faz duras críticas à sociedade brasileira. Segundo este:

---

<sup>45</sup> D’AGOSTINO, Rosanne. **Jovem negro tem 2,5 vezes mais chance de ser morto, diz relatório**. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/jovem-negro-tem-25-vezes-mais-chance-de-ser-morto-diz-relatorio.html> Acesso em: 14 out. 2016.

“Todos os movimentos sociais, incluído o dos negros, lutam pela justiça social e por uma redistribuição equitativa do produto coletivo. Numa sociedade hierarquizada como a brasileira, todos encontram dificuldades para mobilizar seus membros em torno da luta comum para transformar a sociedade.”<sup>46</sup>

Para que seja possível reverter esse quadro e até mesmo promover um modelo de desenvolvimento no qual a diversidade seja um dos seus principais objetivos e, além disso, prevaleça a cultura da inclusão e da igualdade, faz-se necessário entender que a desigualdade racial no Brasil resulta da combinação de diversos fenômenos complexos, tais como, a falta de investimento em educação, políticas públicas voltadas para a inclusão social, uma legislação mais severa e, principalmente a conscientização da população visando extinguir o pensamento, a ideologia de superioridade entre as pessoas.

Em contrapartida, apenas com a atuação de um Estado efetivo somado a uma sociedade ativa e fortalecida é que seremos capazes de lutar contra essa realidade que há séculos assola nosso convívio social: o racismo.

---

<sup>46</sup> LOPES, Vera Neusa. **Racismo, preconceito e discriminação**. In: MUNANGA, Kabengele (org). Superando o racismo na escola. 2ª edição. Brasília: SECAD, 2008.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra; FRAGA FILHO, Walter. **Uma História do Negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AZEVEDO, Marcius. **Desábato admite ofensas racistas e se alimenta como preso comum**. **Uol Esporte**. São Paulo, 14 abr. 2005. Disponível em:  
<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas/2005/04/14/ult59u92782.jhtm>. Acesso em: 17 nov. 2016

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 11. Ed., Brasília: UnB, 1893.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Senado Federal: Secretaria de Informação Legislativa. Brasília, DF. Disponível em  
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegra.action?id=94836>. Acesso em: 25 out. 2016.

CÂMARA. *Comissão lança campanha FIM DE JOGO PARA O RACISMO*. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/ESPORTES/468029-COMISSAO-LANCA-CAMPANHA-FIM-DE-JOGO-PARA-O-RACISMO.html>. Acesso em: 26 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: Mito e realidade**. Editora Ática. 1996.

CARVALHO, André; DA COSTA, Margareth Gomes. **Racismo**. Editora Lê. São Paulo, 1992.

CONEXÃO MARÍLIA. *Números do IBGE revelam que 54% são negros*. Disponível em: <http://www.conexaomarilia.com.br/04/12/2015/numeros-do-ibge-revelam-que-54-sao-negros/>. Acesso em: 12 nov. 2016.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Jovem negro tem 2,5 vezes mais chance de ser morto, diz relatório**. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/jovem-negro-tem-25-vezes-mais-chance-de-ser-morto-diz-relatorio.html> Acesso em: 14 out. 2016.

DA SILVA, Carlos Alberto F.; VOTRE, Sebastião J. **Racismo no Futebol**. Rio de Janeiro: HP Comunicação, 2006.

DA SILVA, Thiago Ferreira. **Lei Áurea – História do Brasil**. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/leiaurea>. Acesso em: 25 ago. 2016

DE JESUS, Jaqueline; DE CARVALHO, Paulo; DIOGO, Rosália; GRANJO, Paulo. **O que é racismo?** Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014.

DE MORAES, Evaristo. **A Escravidão Africana no Brasil: das origens à extinção**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOS SANTOS, José Rufino. **O que é o racismo**. Santos, São Paulo. Editora Abril Cultural. 1984.

ESER, Albin. **Sobre comportamentos penalmente relevantes em outras classes de esportes, porém também a respeito de aqueles orientados contra a vida e a integridade física em esportes por equipe**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

ESTADÃO. *Vôlei: jogador do Cruzeiro sofre ato racista em jogo da superliga de vôlei*. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/volei,jogador-do-cruzeiro-sofre-ato-racista-em-jogo-da-superliga-de-volei,842623>. Acesso em: 25 out. 2016.

ESTEVES, José. **Racismo e desporto**. Lisboa: Básica Editora, 1978.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Mascaras Brancas**. Salvador: Edufba, 2008.



GLOBO ESPORTE. *Racismo em estádios do país é reflexo da sociedade, dizem especialistas*. São Paulo. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2014/09/racismo-em-estadios-do-pais-e-reflexo-da-sociedade-dizem-estudiosos.html>; Acesso em: 28 nov. 2016.

GLOBO ESPORTE. *Vítima de racismo no Peru, Tinga diz que trocaria títulos por igualdade*. Huancayo, Peru, 13 fev. 2014. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2014/02/vitima-de-racismo-no-peru-tinga-diz-que-trocaria-titulos-por-igualdade.html>. Acesso em: 18 nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Infoescola e Brasilescola. Geo – Conceição: *LEI EUZÉBIO DE QUEIRÓS*. Disponível em: <http://geoconceicao.blogspot.com.br/2012/06/lei-eusebio-de-queiroz.html?m=1>. Acesso em: 02 ago. 2016

KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. **Código Brasileiro Disciplinar do futebol: anotado e legislação complementar**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1996.

LEME, Tiago. STJD decide excluir Grêmio da Copa do Brasil por racismo contra goleiro Aranha. ESPN. Rio de Janeiro, 03 set. 2009. Disponível em [http://espn.uol.com.br/noticia/437296\\_stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contragoleiro-aranha](http://espn.uol.com.br/noticia/437296_stjd-decide-excluir-gremio-da-copa-do-brasil-por-racismo-contragoleiro-aranha). Acesso em: 17 nov. 2016

LOPES, Vera Neusa. **Racismo, preconceito e discriminação**. In: MUNANGA, Kabengele (org). Superando o racismo na escola. 2ª edição. Brasília: SECAD, 2008.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – parte geral – vol 1**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-constitucional Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MUNANGA, Kabengele; GOMES Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. Coleção para entender, São Paulo: Global, 2006.

NARDINI, Rafael. **Racismo cresce no futebol brasileiro, aponta estudo. E a impunidade é a regra**. 17 out. 2016. Disponível em: [http://www.brasilpost.com.br/2016/10/17/racismo-no-futebol\\_n\\_12523184.html](http://www.brasilpost.com.br/2016/10/17/racismo-no-futebol_n_12523184.html). Acesso em: 15 nov. 2016

NEHER, Clarissa. **Futebol, racismo e o mito da democracia racial**. 02 set. 2014. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/futebol-racismo-e-o-mito-da-democracia-racial/a-17895600>. Acesso em: 18 nov. 2016.

NOVAES, Felipe. **Manual de prática penal**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Racismo: uma interpretação à luz da Constituição**. *Jornal Carta Forense*. 01 abr. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447>. Acesso em: 29 nov. 2016.

O GLOBO. *Dez casos de racismo que envergonha o futebol*. Disponível em [http://infograficos.oglobo.globo.com/esportes/dez-casos-de-racismo-que-envergonham-o-futebol/boateng-12137.html#description\\_text](http://infograficos.oglobo.globo.com/esportes/dez-casos-de-racismo-que-envergonham-o-futebol/boateng-12137.html#description_text). Acesso em: 25 out. 2016.

PACIEVIITCH, Thaís. **Racismo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/racismo>. Acesso em 28 nov. 2016.

PAIXÃO, Marcelo (org.) et al. **Relatório das Desigualdades Raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo**. Leme: JH Mizuno, 2012.

STF. **STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus**. *Notícias STF*, Brasília, 17 set. 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 29 nov. 2016.

TRENTINI, Sérgio. **Recebida denúncia por injúria racial contra o goleiro Aranha**. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Notícias*. Rio Grande do Sul, 30 out. 2014. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=252415>. Acesso em: 15 nov. 2016.

UOL. *Negros representam 54% da população do país mas são 17% dos mais ricos*. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

VIEIRA, José Jairo: **Considerações sobre preconceito e discriminação racial no futebol brasileiro**. *Teoria e Pesquisa*. São Carlos, n. 42-43, p. 221, 244, jan./jul. 2003.